



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	18
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	23
Conselheira Substituta MURYEL HEY	23
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	23
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	27
Despachos	27
Informações	27
Atos de Alerta Municipais	27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	30
GP - Portarias	30
LICITAÇÕES E CONTRATOS	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	31
Ministério Público de Contas	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete	31
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	31
Inspetorias de Controle Externo	31
Administrativo	31

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-360160/23
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-51.263.315 LEONIDAS MENDES NOGUEIRA REIS, AGENCIA IMPERO LTDA, COLUZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, J.P DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JEAN CARLOS DE MATTOS, KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, LICITA SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA, M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, MAXIMA ATACADISTA EIRELI, MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA, R JUAREZ DE ALMEIDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2552/24 - TRIBUNAL PLENO
Ata de registro de preços. Pelo cancelamento da ata. Pela abertura de processo administrativo sancionatório em observância à IS nº 121/18.
1. Relatório
Trata-se de atos de Contratação do Tribunal onde a empresa MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. sagrou-se vencedora do item nº 27 do Pregão Eletrônico SRP nº14/2023, Processo nº 36016-0/23, tendo firmado a Ata de Registro de Preços nº 19/2023 com esta Corte de Contas para fornecimento de teclados para microcomputador.
Através da Informação nº 84/24 - DA (peça 156) a unidade informa sobre problemas ocorridos com a empresa MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. A empresa firmou

a Ata de Registro de Preços nº 19/2023 para fornecimento de 108 teclados para microcomputador, com um preço unitário de R\$ 23,50, totalizando até R\$ 2.538,00. Em 19/06/2024, foi enviado o primeiro e-mail solicitando que a empresa efetuasse o seu cadastro completo no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, conforme previsto no item “2.2” da mencionada Ata de Registro de Preços, transcrito a seguir: “2.2. O FORNECEDOR deverá cadastrar-se e manter-se em situação regular junto ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, no site “Compras Paraná” (GMS/CFPR - <http://www.comprasparana.pr.gov.br>).” Como não havia resposta, foram enviados outros e-mails reiterando a solicitação e efetuados contatos telefônicos. Nestes, fora informado pelo Sr. Moacir, que a ocorrência seria regularizada, o que não ocorreu, vez que a situação do cadastro ainda se encontra como “Simplificado – Não habilitado para contratações com o Estado”, de acordo com pesquisa realizada pela unidade e constantes nos autos. (peça 156).

Em razão do interesse da administração, tendo em vista a necessidade de reposição de estoque de almoxarifado que se encontra em nível baixo, fora enviada, em 12/07/2024, nota de empenho, emitida após a publicação do Acórdão 3183/23, para aquisição da quantidade total de teclados prevista no instrumento, pedido que foi reiterado, também por e-mail, em 18/07/2024, ante a ausência de resposta. Nesta mesma data, o fornecedor respondeu, aduzindo, em suma, que estaria impossibilitado de entregar os produtos em virtude do aumento do valor dos produtos em questão. Além disso, por meio de consulta atual da documentação da empresa, verificou-se que constam débitos atinentes a tributos municipais. Ressalta-se que todos os documentos relativos ao caso e e-mails enviados à empresa constam na peça “Documentos” deste procedimento.

Destarte, diante da negativa de entrega dos produtos, a unidade solicitou o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2023, de acordo com o previsto no subitem “7.1.2.”:

“7. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS 7.1. O registro do preço do FORNECEDOR será cancelado pelo TCE/PR quando o FORNECEDOR: (...) 7.1.2. descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;” A unidade solicitou, ainda, a avaliação de hipótese de aplicação de multa prevista no subitem “6.2.2.2.” da citada Ata (abaixo transcrito) e do Edital, com abertura de processo sancionatório para tanto.

“6.2. Poderão ser aplicadas as seguintes multas: (...) 6.2.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor total da ata pela sua inexecução total.”

Por fim, destaca-se que já há procedimento em trâmite, instaurado sob nº 50679-6/24, cujo objeto é aquisição de materiais para estoque de almoxarifado, incluindo teclado, posto que o prazo de validade das respectivas Atas de Registro de Preços é 28/10/24.

Os autos seguiram para a Diretoria Jurídica onde após a análise dos autos emitiu seu parecer e por medida de cautela e segurança jurídica, recomendou que fosse o fornecedor ora registrado previamente comunicado do pedido de cancelamento da ata de registro de preços nº 19/23 – em atenção ao prescrito no artigo 10º da IS nº 121/18, in fine, e no item 7.3 da referida ata – para que, querendo, exerça seu direito ao contraditório no prazo de cinco dias úteis. Posteriormente, caso o fornecedor reste-se inerte, apresente justificativas insatisfatórias e/ou aceite o cancelamento do registro, inexistente óbice jurídico para que a SLC efetue a devida comunicação dos fatos à Presidência, nos termos do artigo 12 da IS nº 121/18[1].

Através do despacho 286/24 a Supervisão de Licitações e Contratos-SLC conforme proposto pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas em seu Parecer nº 238/24 (peça 159), informou que entrou em contato com a empresa MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA via e-mail para que, querendo, exerça seu direito ao contraditório no prazo de cinco dias úteis em relação aos apontamentos feitos pela Diretoria Administrativa a respeito da inexecução da ata de registro de preços no 19/2023.

Porém, informou que o fornecedor não exerceu seu direito ao contraditório dentro do prazo apresentado, conforme exposto na peça 160.

Sendo assim, encaminhou o expediente à Diretoria Jurídica para avaliação da continuidade do feito.

A Diretoria Jurídica por sua vez, Tendo a indigitada pessoa jurídica permanecido inerte, e não existindo óbice jurídico aos fatos comunicados pela SLC, sejam apreciados pela Presidência – nos precisos termos do artigo 12 da IS nº 121/18 – cumprindo ao GP então deliberar: (a) acerca da abertura de procedimento sancionatório, em compasso com o prescrito na IS nº 121/18; bem como (b) sobre o cancelamento da supradita ata em vista do descumprimento de suas condições sem justificativa aceitável (cláusula 7.1.2), determinação que, se acatada, deverá ser homologada pelo íncito Plenário.(Parecer 256/24 DIJUR peça 162).

Após todo o exposto acima, ciente das informações contidas nos despachos da Unidade Administrativa -SLC, e nos pareceres da Unidade Jurídica - DIJUR cabe à Presidência, então, deliberar em compasso com o prescrito nos artigos 13[2], § 1º, e 14[3] da IS nº 121/18.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que determinou a adjudicação do objeto da citada ata, sendo homologado pelo Pleno desta Corte (acórdão nº 3183/23-STP, peça 129):

a) Autorizar o Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2023, firmada com a empresa MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., neste processo.

b) Autorizar a abertura de Procedimento Administrativo com o objetivo de verificar possível aplicação de multa, conforme previsto em Lei, Ata e Edital.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Administrativa para as medidas cabíveis de cancelamento da ata de registro de preços nº 19/2023, firmada com a empresa MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., e posteriormente a Comissão de Sanções Administrativas para a verificação de possível aplicação de multa conforme previsto em Lei, Ata e Edital.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

a) Autorizar o Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2023, firmada com a empresa MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., neste processo.

b) Autorizar a abertura de Procedimento Administrativo com o objetivo de verificar possível aplicação de multa, conforme previsto em Lei, Ata e Edital.

c) Encaminhar os autos à Diretoria Administrativa para as medidas cabíveis de

cancelamento da ata de registro de preços nº 19/2023, firmada com a empresa MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., e posteriormente a Comissão de Sanções Administrativas para a verificação de possível aplicação de multa conforme previsto em Lei, Ata e Edital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 21 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 12. Entendendo que a suspeita de irregularidade passível de sanção perdura, a Área de Licitações e Contratos comunicará a Presidência, sugerindo a abertura de processo administrativo sancionatório e anexando os seguintes documentos, conforme o caso: I - relação dos números de processo da licitação e dos aditivos contratuais; II - comunicação inicial da suspeita de irregularidade; III - comprovação dos esforços feitos para a resolução da irregularidade; IV - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos. Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

2. § 1º O responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do processo.

3. Art. 14. Compete ao Presidente do TCE-PR autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório, após tomadas as diligências necessárias pela Área de Licitações e Contratos em relação à tentativa de resolução da possível irregularidade apontada, quando sanável, com a pessoa sujeita à sanção.

PROCESSO Nº:-712825/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2553/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de adesão. Sistema Rede Mais Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno formulado pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) solicitando a adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná à Rede MAIS Brasil, sistema gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal, que possibilita a fiscalização de obras com o auxílio de imagens de satélite (peça 02).

O fluxo foi autorizado e o feito devidamente atuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 20).

Cumprir registrar que referida minuta define, na cláusula sexta (item 6.11), contrapartidas específicas do TCE/PR em suas atividades de controle externo, as quais as unidades técnicas COSIF e CGF não vislumbraram qualquer impeditivo em seus termos (peças 18 e 19, respectivamente).

A minuta do Termo de Cooperação foi alocada à peça 15.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 352/24 (peça 22) sugeriu que em virtude de o referido Termo de Adesão não implicar em transferências de recursos públicos entre os participantes, este siga o seu trâmite processual seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS nº 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, ao analisar a minuta acostada nos autos (peça 15), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do termo sub examine, conforme consta no Parecer 250/24 (peça 23).

A Controladoria Interna – CI através da Informação 110/24 peça 24, após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e não se opôs à possibilidade de formalização do termo de cooperação elaborado, considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade. (Parecer 260/24-PGC, peça 25).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto a formalização ao Termo de Adesão (peça 15) no qual permite o acesso e compartilhamento das imagens de satélites diárias adquiridas pela constelação PlanetScope, composta por mais de 180 satélites, fornecidas no âmbito do contrato n.º 018/2020 celebrado entre Polícia Federal e a Santiago & Cintra Consultoria – SCCON, para possibilitar acesso ao sistema onde não há contrapartida onerosa.

O termo de adesão tem por objetivo:

A adesão do ADERENTE à RedeMAIS, do Programa Meio Ambiente Integrado e Seguro Programa Brasil MAIS, tendo como contrapartida o fornecimento de dados para o MJSP. A RedeMAIS, como vetor de desenvolvimento e realização do Programa Brasil MAIS, tem finalidade de estruturar ambiente matricial de cooperação e de compartilhamento de tecnologias, metodologias, técnicas e dados atualizados, entre seus integrantes - instituições, órgãos e entidades públicas da área de segurança pública das esferas federal, estadual, distrital e municipal para promover a multiplicação de conhecimento, a pesquisa, o treinamento e o desenvolvimento de recursos humanos, a padronização de procedimentos e o desenvolvimento e compartilhamento de tecnologias, conhecimentos, informações e dados voltados ao aprimoramento institucional e operacional dos integrantes.

Para tanto, consta: Ofício nº 41/23 - COP (peça 2); Modelo de Ofício (peça 3); Ata de Sessão Ordinária nº 01 do Tribunal Pleno, de 19/01/2023 (peça 4); Modelo de planilha de inclusão de usuários (peça 5); Despachos nº 938/2023 e 601/24 - CGF (peças 6 e 19); Despacho nº 4639/2023 - GP (peça 7); Ofício nº 3/23 - SLC e AR (peças 8 e 9); Informação nº 8/24 - SLC (peça 10); E-mail de adesão do TCE/PR à Rede MAIS (peça 11); Ofício da Unidade de Gestão do Programa Brasil MAIS (peça 12); Planilha padrão de contrapartida (peça 13); Validação da Minuta do Termo de Adesão (peça 14); Minuta Termo de Adesão (peça 15); Planilha de contrapartidas (peça 16); Despachos nº 157/24 e 273/24 - SLC (peças 17 e 20); Despacho nº 8/24 - COSIF (peça 18); Informação nº 352/24 - DF (peça 22); e Parecer nº 250/24 - DIJUR (peça 23).

Da análise efetuada pela Diretoria Jurídica, a Unidade registrou que que o

instrumento sub examine contempla[1], no que aplicável à espécie, os requisitos descritos no artigo 684 do Decreto Estadual 10.086/22[2] e (b) que a instrução processual é congruente com o disposto no artigo 679[3] do indigitado Decreto Estadual nº 10.086/20226 segundo o artigo 662.

Conforme pontuado pela Coordenadoria de Obras Públicas, a formalização do termo de adesão de que ora se trata, sem contrapartida onerosa, traz ao Tribunal de Contas a oportunidade de integrar a rede de órgãos de controle com acesso a imagens de satélite do Ministério da Justiça e Segurança Pública, melhorando as ações de fiscalização de obras públicas, assim como os serviços prestados à sociedade. (Peça 2).

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da CGF, SLC, DF, DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização do Termo de Adesão pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná à Rede MAIS Brasil, sistema gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal, que possibilita a fiscalização de obras com o auxílio de imagens de satélite (peça 02), de acordo com a minuta anexada aos autos. (peça 15).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do Termo de Adesão pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná à Rede MAIS Brasil, sistema gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal, que possibilita a fiscalização de obras com o auxílio de imagens de satélite (peça 02), de acordo com a minuta anexada aos autos. (peça 15);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 21 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *8 O instrumento acostado à peça 15 contempla: a) o objeto do termo de cooperação (cláusula primeira); b) as obrigações dos partícipes (cláusula quinta e sexta); c) a forma de execução e acompanhamento do ajuste, mediante a elaboração de planos de trabalho, quando couber (vide anexo ao Termo de Adesão); d) a ausência de repasses financeiros entre os partícipes (cláusula sétima); e) o prazo de vigência (cláusula oitava); f) a necessidade de publicação do termo em questão (cláusula décima primeira); e g) a possibilidade de denúncia e/ou rescisão (cláusula décima).*

2. *Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver; V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; (...)*

3. *Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social. (...)*

4. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº:-548340/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2556/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Jesuítas. Manifestação da CGM e MPC

pelo deferimento. Manifestação da CMEX pela inaptidão. Pelo deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Jesuítas, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Edicarlo Grizotto de Oliveira.

Alega o requerente, em apertada síntese, em sua petição juntada à peça 07 (trecho abaixo reproduzido), que o impedimento de obtenção de certidão liberatória automática decorre de pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a qual, não obstante, fora solucionada, carecendo tão somente das análises técnicas e do Douto Relator dos autos a determinação de sua baixa.

(i) "Portanto, a "pendência" foi sanada, conforme encontra-se demonstrado na Petição Intermediária nº 499579/2024 de 15/07/2024 (peça 149), com pedido de imediata retirada da pendência detectada pelo CMEX, entretanto, o Despacho - 1132/24 - GCMRMS do Diretor de Gabinete (peça 157), antes de analisar o pedido contido na referida petição intermediária, achou por bem encaminhar o processo 555157/23 para a Diretoria de Protocolo para retomar o "comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 850416/16", o que foi feito e comunicado através Certidão - 324/24 - DP (peça 158) de 24/07/2024.;"

(ii) "Então, o Município reiterou o pedido endereçado ao Digno Conselheiro Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA "de imediata retirada da pendência detectada pelo CMEX", através da na Petição Intermediária nº 522287/2024 de 28/07/2024, porém, em 29 de julho de 2024, através de novo comando do Diretor de Gabinete - Despacho - 1229/24 - GCMRMS (Peça 162), sem analisar as petições do Município, houve determinação de encaminhamento do processo nº 850416/16 e seu apenso 555157/23 ao Ministério Público de Contas "para fins do disposto no art. 500 do Regimento Interno"1.;"

(iii) "Assim, resta comprovado documentalmente no Processo 850416/16 e no seu apenso Embargos de Declaração 555157/23 de que as providências que cabiam até o presente momento ao Município, contidas na Informação 3106/24 CMEX (peça 149) e na Resolução nº 70/2019, foram todas tomadas, restando aguardar a fluência do prazo do Edital expedido para prosseguir com o rito subsequente de cobrança (ajuizamento da execução judicial)."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua manifestação derradeira (Instrução nº 4163/24 - peça 15), informou a aptidão do município em aferir a certidão liberatória.

Por intermédio da Informação nº 3688/24 (peça 16), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), indicou a pendência relatada pela parte requerente, conforme abaixo transcrito, razão pela qual opinou pela inaptidão do município em ter a certidão liberatória deferida.

"Verifica-se que as últimas manifestações da Municipalidade (processo nº 555157/23, peças 150/156 e 159/161) não foram analisadas por esta unidade, estando o processo de origem em poder do Ministério Público de Contas. Conforme descrito acima no "Resultado da Consulta", a entidade está impedida de obter automaticamente a certidão liberatória no sítio eletrônico deste Tribunal, dado o término do prazo para o encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 773/24-3PC (peça 19), opinou pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos: "Este Ministério Público de Contas retifica seu entendimento anterior, considerando a nova informação de que todos os módulos do SIM-AM foram devidamente entregues e que a pendência registrada junto à CMEX pode ser excepcionalmente afastada, uma vez que a documentação trazida pelo Município demonstra que houve a efetiva inscrição do débito em dívida ativa e a Administração não está inerte diante da determinação de recomposição do erário."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das justificativas constantes nos autos, entendo que a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) deve prosperar e a certidão liberatória deve ser deferida.

Conforme instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, o município está apto a obter a certidão liberatória requerida.

Por outro lado, conforme trazido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), o único impeditivo para deferimento da certidão é a pendência referente a execução da Certidão de Débito nº 110/24 (processo nº 555157/23 - peça 135). Não obstante, a própria unidade informa já ter sido juntada documentação, pelo município, que tem a aptidão, depois de analisadas, de afastar a indicada pendência.

Considerando que o fator impeditivo para deferimento do pedido da parte é a análise da documentação juntada aos autos, conforme acima indicado, o não deferimento da certidão pode causar danos à coletividade envolvida, a qual depende dos recursos repassados pelos convênios para continuidade dos projetos em andamento.

Dessa forma, os citados autos demonstram que o município busca atender as decisões deste Tribunal de Contas, razão pela qual não deve ter a certidão liberatória obstada.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Paraná possui diversos Precedentes no sentido de possibilitar a emissão de certidão liberatória excepcional, mesmo existindo pendências. Como exemplo, cito as seguintes decisões: Acórdão nº 3419/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão nº 3321/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão nº 3139/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 2819/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral; Acórdão nº 2771/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Pelos motivos expostos, entendo que a certidão liberatória deve ser deferida.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Jesuítas, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão. Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Jesuítas, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 21 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 28.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-290939/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2557/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade da Prestação de Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do Fundo.

O Fundo de Previdência do Estado do Paraná foi criado pela Lei Estadual nº 17.435/2012, como um fundo público de natureza previdenciária, o qual faz parte da reestruturação do Plano de Financiamento do Regime Próprio do Governo do Estado, com a característica de um fundo de capitalização.

Tem como atribuição atender ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, conforme dispõe o artigo 12 da Lei Estadual nº 17.435/2012, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.635, de 06/07/2021, no exercício em análise.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), realizou o exame das contas em observância às técnicas contábeis e sob a ótica das legislações aplicadas a estas entidades, reunindo e apontando os fatos importantes que marcaram a gestão em análise.

Foram cumpridos os prazos para envio da Prestação de Contas.

A análise comparativa entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário, emitidos pela contabilidade da Entidade, não evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

Além do equilíbrio financeiro, ao RPPS deve ser garantido o equilíbrio atuarial em conformidade com as avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios, o que foi cumprido pela entidade.

O Parecer do Controle Interno, apresentou opinativo pela regularidade (peça 06).

As Inspetorias de Controle Externo realizam fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, visando subsidiar as atividades desta Coordenadoria de Gestão Estadual.

As prestações de Contas anteriores foram regulares.

Por meio da Instrução nº 541/24 – CGE (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do Parecer nº 568/24 (peça 27), corroborou o opinativo da CGM.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 182/2023[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi

autuada em 24 de abril de 2022. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 222[2] do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 541/24-CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, sendo passível de aprovação.

Relevante mencionar que o parecer do Controle Interno da entidade[3] foi pela regularidade das contas. Por fim, consta nos autos que durante o período analisado não foram realizadas fiscalizações que resultasse em achados encaminhados como orientação técnica, recomendação ou tomada de contas extraordinária ou achados que pudessem impactar na análise da PCA pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE[4]).

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser considerada regular e aprovada.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 21 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 28.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Peça nº 06.

4. Peça nº 25.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 423440/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA BERGAMIM, ADRIANA FARIAS ARMILIATO, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FONSECA LEPECHACKI, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA, ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA, ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANA MELLO KOVALISKI, ADRIANA RAQUEL DE SIQUEIRA, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ADRIANE KOSTIUK, ADRIANE KREFTA, ADRIANO HENRIQUE NOGARA, ADRIANO MORETTO FARIAS, ADRIELE TABORDA CAMARGO, ADRIELI BAZZO SANTORUM DE OLIVEIRA, AGAHILDA MOURA FERREIRA, AKEBER EMMANUELLE FERREIRA DE QUADROS AZEVEDO, ALAISA RUTHNEIA BUENO LUIZ, ALAN FREIMULLER, ALAN SILVA ANTONELLI, ALAN WURI SIMAO, ALANA BAYER BAUM DE CARVALHO, ALANA FISCHER NEUHAUS, ALANA MEIRA REICHERT, ALAXSANDRA APARECIDA DAROS, ALDILENE FONTANELA, ALECIO LOPES, ALEKSANDERSON ACOSTA DOS SANTOS, ALENILDE PEREIRA SOUZA, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA DA VEIGA, ALESSANDRA FREISLEBEN, ALESSANDRA MARA VOIGT NOGUEIRA, ALESSANDRA TATIANE GALVAO CHIARETTI, ALESSANDRA VIDAL DA SILVA, ALESSANDRO ALONSO BRITO, ALESSANDRO REGIS FERREIRA DA SILVA, ALEX WINTER, ALEXANDRA COSTA BARBOSA TRUKANE MIRANDA, ALEXANDRE DE LARA, ALEXANDRE KAZUO NAKANO, ALEXANDRE VIEIRA SANTOS, ALEXANDRO DE LIMA TABORDA, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, ALICE SOARES CORONEL, ALINE CECILIA ROSSI, ALINE DIEMER, ALINE HELOISE ORLANDINI CABICEIRA, ALINE ISABEL GERHARD, ALINE KAUANA DE MARCHI, ALINE LUIZE ARISMENDE COSTA DONDONI, ALINE MELLO SOBUTKA, ALINE MOLOSSI, ALINE PATRICIA BONOTTO, ALINE PRIMAK, ALINE REGINA HEISS, ALINE SUELEN GURKEVICZ SANCHES, ALINE TAMARA MASSON MEURER, ALINI OLDONI SCARIOT, ALINY DE ARRUDA HENRIQUE, ALISSON PEREIRA DE SOUZA, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ALVARO FERDINANDO SCREMIN, AMANDA BENTO ANCINI, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA GABRIELLE BARBOSA BISPO, AMANDA SILVA HAENICH, AMANDA VASCONCELLOS, AMANDA YAVORIVISKI DOS SANTOS, AMARAL PEDRO, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CAROLINA GOYOS MADI, ANA CAROLINE BERNARDI, ANA CLARA CRUZ CAMPANATI, ANA CLAUDIA BERTOL BORGES, ANA CLAUDIA SIERRA DE BRITO, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA FLAVIA GONCALVES LENTZ, ANA GABRIELA ARENHART, ANA KELEN DO NASCIMENTO, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA BESERRA DE SA, ANA PAULA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA FIGUEREDO FUKUDA, ANA PAULA MARQUES SANCHES, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANA PAULA ROHDEN, ANA QUEZIA DE MELO OLIVEIRA, ANACLESSIA ADELIA MOROTTI DA SILVA, ANADIR TRISTAO, ANAKELY DAMAZIO, ANDERSON CARLOS LEDUR, ANDERSON HILGERT, ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, ANDERSON MANOEL GARCIA MARTINS JUNIOR, ANDRE HERBERT DA MATA, ANDRE LUIS MOTA CAMPOS, ANDRE LUIZ BATISTA, ANDRE PEDRO DE SOUZA SANTOS, ANDRE SALLES, ANDREA ALINE BUENO, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREI FELIPE STADTLOBER, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, ANDREIA DE JESUS GOMES, ANDREIA DUTRA DE LUCENA, ANDREIA INGLEY MARTINS DA SILVA, ANDREIA KRUPINSKI, ANDREIA POZZOBOM, ANDREIA PRADO PINHEIRO, ANDREIA ROMAN, ANDREIA ROSSI RODRIGUES DE LIMA, ANDRESSA BANDEIRA SILVEIRA, ANDRESSA BARBON GIMENEZ, ANDRESSA BARKERT, ANDRESSA BORGES GONCALVES, ANDRESSA CARLA NASCIMENTO XAVIER, ANDRESSA GODOES CONSTANTIN, ANDRESSA HIRT, ANDRESSA LEMES DA SILVA TRENTO, ANDRESSA PAOLA MACHADO, ANDRESSA VALERIA DE MORAIS ROLIM, ANDRIELI TOCHETTO, ANDRIELLY NUNES CORREA, ANDRIUS PIGOZZO FEITOZA, ANELISE OLIVETTI DO NASCIMENTO, ANGELA FATIMA DA SILVA SPINELLI, ANGELA GORETE STULP, ANGELA JANETE AZEREDO, ANGELA LISBOA GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CITON, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA MERI DE MORAES VIEIRA, ANGELA SANTA CATARINA DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DE SOUSA, ANGELICA BECKER MEDEIROS, ANGELICA DE

QUADROS, ANNA CLAUDIA ZANELLA LUIZ, ANNA KARINA MENEGUSSI, ANNA KAROLINE MARQUES PRADO, ANNA PAULA SEMENIUK, ANNELISE MARIANO, ANNY CARLA DORE PROPODOSKI, ANTONIA GOMES DA SILVA, APARECIDA DEYSIANA GARCIA DE OLIVEIRA GALLAS, APARECIDA PEREIRA, APARECIDO DE CARVALHO TOLEDO, ARIADNE COELHO, ARIANE CAROLINA DE OLIVEIRA JORGE, ARIANE DE ABREU LEMOS, ARIANE SPIASSI, ARIANY WLLY COMISSO, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, ARMANDO PAGLIACE JUNIOR, ARYADNE DA SILVA CONTERNO, AUGUSTINHO FERNANDO PASTRE, AUGUSTO DE AVELAR BREUNIG, BARBARA AMANDA CASSOL, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BARBARA ANN FERNANDES, BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA, BERENICE GIACOMELLI, BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS, BIANCA TAMILÉ BACCIN DE OLIVEIRA, BRENDA MARIA FONSECA PONTES, BRENDA SILVA ALVES, BRIZZIANE BRIZZI DE OLIVEIRA, BRUNA ANTONIETA SCHADECK BRUSTOLIN, BRUNA APARECIDA DUTRA, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA CAROLINA TEIXEIRA MARCONDES, BRUNA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELA MARTINS DE ABREU, BRUNA EMILIANO, BRUNA FRANCO LEITE BRITO, BRUNA GOULART, BRUNA HELOISA INOCENCIO, BRUNA LUIZA BESEN, BRUNA LUIZA DE WALLAU, BRUNA RAFAELA SIQUEIRA, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TAIANE TEIXEIRA ARAUJO, BRUNO CESAR DE MOURA, BRUNO CESAR DE SOUZA GONCALVES, BRUNO GOMIERO TAVARES, BRUNO HENRIQUE WISNIEWSKI MARTINS, CAIAN WILSON PARIS, CAMILA DE FATIMA PAVAN, CAMILA GIRARDI, CAMILA LETICIA DIAS, CAMILA LUIZ POMPERMAIER, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CAMILA RODRIGUES BARRETO, CAMILA SILVA NERY, CAMILA THAIS DE OLIVEIRA SOLTOSKI, CAMILA VANESSA MACHADO, CAMILA VEIGA MATTOS, CAMILA ZULPO, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CARINA DE FATIMA WENCESLAU, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLA CINTIA PERBONI SCARAVONATTO, CARLA CRISTIANE VERGIZ FORCOLIN, CARLA DAYANNA DE MELO MARQUES, CARLA JULIANA DA ROCHA, CARLA MARIA TEIXEIRA GERALDO, CARLA NASCIMENTO BLANK, CARLA PATRICIA GNOATTO, CARLA PRISCILA DE LIMA, CARLA ROBERTA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO AUGUSTI, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CARLOS SERGIO LINDENBERG, CARMEM ANGELINA LOCATELLI, CARMEN VEZARO DE ALMEIDA, CAROL ALICE PETROSKI LAZARIM, CAROLINA MATTEI, CAROLINA MIRANDA PINHEIRO, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CAROLINE BECKER WACHHOLZ, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINE DE SOUZA CORREA, CAROLINE FERNANDA BORGIO SOUZA E SILVA, CASSIA CARINE DA SILVA, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CASSIANI PEREIRA TEIXEIRA, CASSIE REGINA BASEGIO BUSNELLO, CASSIELI BORSATTO, CECILIA GUIMARAES ALVES, CELIA ANTUNES DOS SANTOS CONCEICAO, CELIO ROBERTO RECH, CENILDA MARIA RODRIGUES, CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO, CEZAR FRANCISCO RIBAS, CHARLENÉ BIANCHINI, CHRISTIAN FELIPE GOMES DA SILVA, CHRISTIAN MIGUEL DE OLIVEIRA, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CICERA SCHLUMBERGER, CINTIA DOS SANTOS MACHADO BLEWOD, CINTIA EDWIRGES BUENO, CIRLEI LIONI DRESSLER, CLAIR APARECIDA FOGACA COTTET, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLARICE FATIMA DOSSENA DA SILVA, CLARICE GOMES DA SILVA, CLARICE ZANATTA PIRES, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDIA DENISE NEVES, CLAUDIA EVANIA FACHIN KERCHNER, CLAUDIA PEREIRA MACHADO, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO ROGERIO DOS SANTOS AMARAL, CLEDERSON BITENCOURT, CLEIDE MATOZO DE MELO OLIVEIRA, CLEIDE PINHEIRO DOS SANTOS, CLEITON ANTONIO ROSA, CLEIZIANE DA SILVA CRUZ CORCINO, CLENI DA COSTA, CLENI ESTELA ROSSI, CLEONICE DE SOUSA NETA E SILVA, CLEONICE DEBIAZI, CLEONICE DOS SANTOS BORGES, CLEONICE SIQUEIRA DOS SANTOS, CLEONILDE SILVA DOS SANTOS, CLEUNICE COMARETTO BEZERRA DE MELLO, CLEUSA MARA VIEIRA DE OLIVEIRA KARAM, CLEVERSON TRUKANE MIRANDA, CONCEICAO SOARES DE SOUZA, CRISCIANE APARECIDA DA SILVA BERMAL, CRISLAINE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISLAINE SIQUEIRA, CRISLAINY DA SILVA, CRISTIANE BACCIN, CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE BERALDO KLAK, CRISTIANE CAMARGO, CRISTIANE DE CARVALHO, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA ROGINSKI, CRISTIANE FABRIS ZANOTTO, CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE LENZER ALVES, CRISTIANE NENEVE, CRISTIANE PIRES RAMOS FIALHO, CRISTIANE RIBEIRO, CRISTIANE SILVA DA PAIXÃO, CRISTIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTIANI BECKER, CRISTIANI DA SILVA LINO DE BARROS, CRISTIANO ALEX MOREIRA, CRISTINA APARECIDA AVILA MAZUREK, CRISTINA DAIANY MOURA, CRISTINA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA YUMI IJUMA, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANA DE FREITAS, DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA, DAIANE ALVES DE FREITAS, DAIANE BACHEGA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DAIANE MARIA PALAORO, DAIANE MASUCATTO, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE RIBEIRO PADILHA, DAIANE SOBOLESKI DE OLIVEIRA, DAIANE ZUANAZZI, DAIZA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, DALMIR RUBENS RAHMEIER, DALVA PAIVA, DAMARIS BUENO VENANCIO, DANIEL DEL CARPIO, DANIEL RODRIGUES MOREIRA, DANIELA ANDREIA DEGENERONE FONTANELA, DANIELA ANTUNES RAMALHO, DANIELA CAROLINA PAULO ALBERTONI, DANIELA FORTI, DANIELA TEIXEIRA BEATTO, DANIELA VASSELAI LOPES DE SOUZA, DANIELE APARECIDA BUENO, DANIELE PACHECO DOS SANTOS, DANIELLE CHRISTIANE PICKSIUS WILCIESKI, DANIELLE DA VEIGA ANDRADE, DANIELLE MARIA GUERRA, DANNIEL NUNES BERNARDO GOMES, DANUBIA DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS, DARCI DIEGO LEMES BERTOLINI, DARLAN ENGERS ZAVADZKI, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DAUANY BINDA, DAVI BORGES DOS SANTOS, DAVID ALEXIS TOLER ESCOBAR, DAVID NASCIMENTO DE SOUZA, DAYANE BASTOS DE SOUZA, DAYANE SOUZA HOFMANN, DAYSE TELO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA DALL OGLIO, DEBORA LUANA CRESTANI THEODORO, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DEBORA SILVA DOS SANTOS, DEBORAH MAYARA PUEHLER VEBER, DEISE DAIANE SOBRINHO, DEISE MARA DE LIMA MALTA, DELI LEMOS DOS SANTOS, DELLIS CAMILA FOGLIARINI, DENISE CAROLINE KERBER, DENISE CRISTINA

RIBEIRO BIER, DENISE ZANDER HOSSEL, DENY MASSAZUMI KONNO, DHAIANY CRISTINA BERGAMASCO, DIANES FATIMA DA SILVA, DIEGO HEINRICH DA SILVA, DIEGO OLIVEIRA ROCHA, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, DIMAEL RODRIGUES DE CAMPOS, DIOGO PAULO GRAZIOLI, DIONAS DAVILA GUISSOLFI, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS, DIONE SANTOS DA SILVA, DIULIANA DA SILVA, DIULIANY SCHULTZ, DJOSAQUEM FRANCA DA SILVA, DJULY AMARAL BUENO, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DRIELI PORT IURCZAKI, DULCE KLOEHN, EDERSON DA SILVA BONJOUR, EDGAR BEZERRA, EDILEIA DOS SANTOS DIAS, EDILENE DOS SANTOS MORAIS, EDILEUSA RODRIGUES ALMEIDA BAPTISTA, EDINA FERREIRA FIGUEREDO, EDINALVA FERNANDES MARCHIORE, EDINEIA APARECIDA DE FREITAS, EDINEIA KLAUSS MORAES, EDINEIDE MARCELA KIRATCZ FRAGOSO, EDINEUSA DOS SANTOS, EDMA BATISTA PEREIRA COSTA, EDNA BATISTA DA CUNHA ALVES, EDNA CARLA PERON, EDNA DE SANTANA AZEVEDO, EDUARDO AUGUSTO SPIES ADAMY, EDUARDO FERREIRA ZOZ, EDUARDO FILIPINI, EDUARDO HOFF, EDUARDO PANOSSO CAMARGO, EDVALDO ALVES DE SOUZA, ELAIDE DE FATIMA MEDEIRO, ELAINE APARECIDA ROSSATO, ELAINE APARECIDA SILVA, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELAINE DE SOUZA DOS SANTOS, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELAINE JUSSARA MARCHIORE, ELAINE OLIVEIRA DA ROSA, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELAINE POLAK, ELAINE RIBEIRO, ELCIDIO SILVA CACERES, ELEANRO COSTA DE CAMARGO, ELESANDRA DA ROSA, ELI SCHMIDTKE, ELIANA DOMINGOS, ELIANA SCHELL KOWALESKI, ELIANE ALVES, ELIANE APARECIDA BUTZKE SILVEIRA, ELIANE BORTOLINI, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CASTRO RODRIGUES QUIROLI, ELIANE CAVALHEIRO DA SILVA, ELIANE CHAGAS MACHADO, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE DA SILVA, ELIANE DE OLIVEIRA, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIANE ILIARA UHLMANN BOLSI, ELIANE MARIA MARMENTINI, ELIANE STIMER, ELIEGE NARA LITTER, ELIETE DE ALMEIDA VAZ, ELIETH AURORA ROCHA DREHER, ELIS ANGELYCA BERTUZZI, ELISA DOMINGOS OLIVEIRA, ELISABETE CRISTINA DA SILVA, ELISANDRA MUSSOLIN, ELISANGELA BERENICE DE MATTOS, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA DE SOUZA, ELISANGELA GARCIA DE REZENDE, ELISANGELA NOGUEIRA, ELISETTE CHASTALO DOS SANTOS, ELIZA TOCHETTO, ELIZANDRA MENDONCA DE OLIVEIRA, ELIZANE TILLWITZ, ELIZANGELA DA SILVA TONET, ELIZANGELA SILVA, ELIZETE SAVI MARTINS HUMENIUK, ELIZIANE CARNEIRO COSTA, ELOIDE PLUCINSKI DE OLIVEIRA, ELOISA CARDOSO UBINSKI, ELOIZA AIMI CASAGRANDE, ELSON HUDZIAK, ELZA MARA CARDOZO SILVA SOUZA, EMANOELA COSTA BARRETO PANTAR, EMANUELA BRAVO DO NASCIMENTO, EMANUELI LEAL DA LUZ, EMANUELLE BIANCHI DA SILVA, EMANUELLY SEIDEL FERREIRA, ENIEA LODI RISSINI, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, ERICA DA COSTA, ERICK DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA, ERICSON SEVERINO, ERIKA BEATRIZ SCHONROCK, ERIKA CARDOSO DA SILVA, ERIKA JULLIANI PEREIRA ALVES, ERIKA MAYARA DE ALMEIDA DOFF SOTTA, ERIKSON DOS SANTOS, ERONI DA ROCHA, ERONI DE SOUZA, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, ESTHER DE MELO OLIVEIRA, ESTHER SOUSA SAFFNAUER, EUDAINÉ KESTHIAN SILMANN DE CASTRO, EUNICE DOSSENA GOMES, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, EUNICE LOPES DE ANDRADE, EVA ALINE FERREIRA PUSSININI, EVAIR ROCHA OENNING, EVANDRA BLEM BERGES, EVANILDE SALETE BUSSOLOTTO, EVERTON GIACOMELLI MACHADO, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, FABIANA BASSI, FABIANA DE MORAES, FABIANA GOMES FERREIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE ALTHENHOFEN, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIANE SIMONE FUHR, FABIANE VENTURA BORDIN, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABIOLA BOCALON WEISS, FABIOLA CORREA PERES, FABRICIA TEREZINHA ENGELMANN, FABRICIO ARIEL KREUZ, FATIMA APARECIDA GONZATTO, FELIPE OLIVEIRA DA MAIA, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BRAGA FERNANDES, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DE PAULA LIMA, FERNANDA DEO DA SILVA MAZZER, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA HAMAMOTO MITSUGUI, FERNANDA LUCIA BALDI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDA SCHELLE, FERNANDA SEBEN, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FERNANDO NINAUS, FLAVIA APARECIDA BORCHART PESSI, FLAVIA FABIANA DE MELO, FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA, FLAVIO ROCHA CEZARINO, FRANCIANE MAYRA NICOLI KAGUEYAMA, FRANCIENE DE ASSUMPÇÃO DA SILVA, FRANCIENE DE CASTRO, FRANCIENE GONCALVES MOREIRA SOUZA, FRANCIENE LIONCO, FRANCIENE QUADRADO LOPES KAMCHEN, FRANCIELI APARECIDA DE QUADROS, FRANCIELI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI, FRANCIELLI JACOMONE DOLINSKI, FRANCIELLI WRONSKI DE BONI, FRANCIELIA TELES, FRANCISCO LUIZ KAISER, GABRIEL ANTUNES DO NASCIMENTO, GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, GABRIEL VINICIUS RABEL, GABRIEL YAGO RODRIGUES ROHRIG, GABRIELA ANDREZA DE TAVARES MACHADO E ALVES, GABRIELA BARRETO COELHO, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, GABRIELA MARIA VENSON, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GABRIELI BOENKE, GABRIELI DE SOUZA GONZALEZ, GECICA GRACIELI WUST, GEISIBEL GESSI GOMES, GELSON MULLER, GENESSI MORETO, GENUIR JOSE HELLSTROM, GEOVANA SILVA DOS SANTOS, GERMANA APARECIDA KULBA, GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA DAROLD, GESSICA LOPES PINTO, GHEORGE GABRIEL PESSATTO, GILIANE KRUGER SIQUEIRA, GILMAR GUARNERI, GILSO PEREIRA DA SILVA, GILSON FERNANDES DA SILVA, GIOVANA ANTUNES, GISELE BORDIN, GISELE DA SILVA MIKOLIC, GISELE ELVIRA BOSCATO MONTEIRO, GISELE ZEM DOS SANTOS, GISELI CRISTINA DOS SANTOS, GISELLE FERNANDA GRANZA, GISIANE FERREIRA BUENO, GISLAINE CRISTINA ITELVANI, GISLAINE LORENZZI, GISLAINE REZENDE ZORTEA, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GIZELIA DA SILVA CLAUS, GLACIR FERNANDA LIONCO, GRACIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO PATZ, GRACIELI DOS SANTOS BENVENUTTI, GRACIELLA ROBERTA URNAU, GRACIELLE VALLARINI VIEIRA MARTINS, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, GRAYCY EMANUELLE VIEIRA, GRAZIELA SANTORUM, GRABIELE FREITAS

GONCALVES, GUETLIN PECELLIN PASSARELA, GUILHERME CESAR KLEINHANS, GUILHERME FELIPE POMPERMAYER, GUILHERME HIDEAKI HIGUCHI, GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO, GUSTAVO PEREIRA DA SILVA KAULE, HANNA BRITO SILVA, HARRISSON MORIGGI, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA, HELLEN CHRYS DE OLIVEIRA GUIMARAES, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, HELOISA GOLENIA DOS PASSOS, HELOISA MARTINS FONTES, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HELOISE KIENEN, HENNES VINICIUS DENK DA SILVA, HENRIQUE DARCI TELLES MAIER, HERON DA SILVA RODRIGUES, IASMIN LANE BARBIERI, IDELMA BARBOSA DA SILVA, IGOR SBIZERA BERTI PEREIRA, ILDA MIRANDA GOMES, ILKA MARI IKEBUTI TOYAMA, INDIANARA LOVANE PETERSEN, INDIANARA MACHADO DOS SANTOS, INDIANARA VALGOI DE ANDRADE, INDINA PATRICIA BALEN, INES NUNES, INGRID LORENA MORAES, INGRID THAINA DA ROCHA SILVA, INGRIDY CRISTINA BATISTA, IOCLEIA DE OLIVEIRA SOUZA, IRACEMA MARLISE BERTI GOSCH, IRENE FIGAGNA PASTRO, ISABEL CRISTINA BANDERA FONTANA DE ALMEIDA, ISABEL FERNANDA BETIATO, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, ISABELA APARECIDA DA SILVA, ISABELLA CLARA BASEGGIO, ISADORA CRISTINA BENVENUTTI KALINOWSKI, ISMAEL PIETSCH SIMAO, ITALOEMA AGNELO ALVES BERTI, ITAMAR DA LUZ, IVANA VILAS BOAS, IVANDRO FERRARI DE LARA, IVANI DE PAIVA BARETE, IVANILDI ROSA TEIXEIRA ARRUDA, IVO RENATO QUEIROZ FLORES, IVONE BOITA, IVONE DOS SANTOS, IVONETE DOS SANTOS, JACKLINE DE CASSIA THOMANN MOREIRA, JACQUELYNY FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO, JAINE DE QUADROS BERNAL, JAIR JORGE FATH, JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, JANAINA KOVALCHUK INACIO DE LIMA, JANAINA SARTORELLI DE FREITAS NEVES, JANAINA SOUZA RODRIGUES, JANE FLAVIA ESSER, JANE MARA ALVES CAMARGO ZACARDI, JANETE SCHIER, JANICE NUNES BIZINELA, JANICE SCALABRIN BEDNARSKI, JAQUELINE ANDRADE COSTA, JAQUELINE APARECIDA LEAL TERNOSKI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA LIMA, JAQUELINE EDUARDA BABINSKI, JAQUELINE GOMES DA SILVEIRA, JAQUELINE LAZAROTO, JAQUELINE LIMA BARBOZA, JAQUELINE MACIEL DE LIMA, JAQUELINE MEIRA RABISQUIM SANTOS, JAQUELINE SCHEFFER, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JEAN MICHEL MARCA, JEANNE CLARA BADINSKI, JEFFERSON SILVEIRA, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JEHAN CARLO DA CRUZ, JEISINARA SANTOS DA ROCHA, JENIFFER BAYER DA CUNHA, JESSICA ADRIANA PETERSON, JESSICA ADRIANE DA SILVA ZIELINSKI, JESSICA CAMILA WELTER, JESSICA CLEONICE DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA RUDY, JESSICA DA SILVA BORCATTO, JESSICA DE PAULA, JESSICA DE SOUZA CARDOZO, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JESSICA GONCALVES, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JESSICA KAESKI, JESSICA LINKOSKI NUNES, JESSICA LOPES FIRME DEUBEL, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA MEDEIROS, JESSICA NARESSI, JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA PATRICIA DOS SANTOS CASTILHOS, JESSICA SANTOS DA SILVA, JHENIFFER ALINE OLARIO, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JHENIFFER RODRIGUES VICENTE, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOANA DE ASSIS DOS SANTOS, JOANA KELLY DE ABREU, JOAO ANTONIO FELIPE, JOAO FILIPE HOLANDA COUTINHO, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOAO PAULO FURQUIM, JOAO PAULO SANDOVAL, JOAO RAFAEL QUADROS DOS SANTOS, JOAO RODRIGO DE SOUZA, JOCEANE APARECIDA DE FREITAS, JOCELEI TREVISAN PEDRALLI, JOCELIA SOUZA DOS SANTOS, JOCENI SOUZA DOS SANTOS, JOCIANE ANDRYJAK TREVISAN, JOEL BRAZ DE GODOI, JOELMA CRISTINA ALVES DOS SANTOS SILVA, JOENICE CLAUDIA CECHET, JOHN EDWARD TOIGO, JOICE SABINO JANDREY, JOICIMARIA TEIXEIRA, JONATAN JOSE ARANTES, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JONATHAN DA SILVA BAPTISTA, JOSICLEI CORREA DA SILVA MAIA, JOSE FLAVIO MAIA SANTOS, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JOSE JOACY RABELO DE OLIVEIRA, JOSE NILSO MACHADO, JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO MARQUES, JOSEANE APARECIDA ALVES DE LIMA, JOSEANE LOURENCO GARCIA, JOSENI DEQUIGIOVANI BARROS, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES, JOSIANE BARBOSA, JOSIANE BERGES DA ROSA, JOSIANE BRUNING RUTZEN, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA ALIXANDRE, JOSIANE DE OLIVEIRA GABRIEL, JOSIANE DOS SANTOS AGUERA, JOSIANE MACHADO DE LIMA FERNANDES, JOSIANE MARASCA, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSIANE VICENTE, JOSIELE FATIMA LINDNER, JOSIELI ALVES DE LIMA, JOSILAINE DELLA BETTA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOSIMARA PAULA STEIN DUARTE, JOSIMEIRE DE JESUS NEGRAO, JOSSARIA DE OLIVEIRA BUREI, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSUE NASCIMENTO, JOVELINA COELHO MARTINS, JOYCE ALINE DA SILVA, JOZIANE DOMICIANO LIMA, JUCELENE DAS GRACAS SOARES DO PRADO, JUCELI Nogueira PACHECO, JUDITH FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES, JUGCEMAR PIRES ZANONI, JULIA EDUARDA SCHMIDT, JULIA HILGER GONCALVES, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA APARECIDA ROCHA DE RESENDE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA COSTA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA DAL POZZO DE NOVAES, JULIANA DE ANDRADE NITZKE, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA PINTO DE LIMA ZANELA, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANA TISATTO, JULIANE CAROLINE GAFSKI, JULIANE CRISTINA DE PAULA GROLA, JULIANE MACIEL VALIM OLIVEIRA, JULIANE PALINSKI, JULIANE STEFFENS NUNES, JULIANO CESAR LIMA, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, JUSSARA APARECIDA ALVES, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, JUSTINA YURIKO YOKOYAMA, KALINA LIGIA PEREIRA MACENA, KALYANDRA STRAPASSON BORDIGA, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KAOANA IORI SEQUINEL, KAREN BRUSTOLIN, KAREN PRISCILA PIOVESAN, KAREN WALESKA KNIPHOFF DE OLIVEIRA, KARIN FRANCO DE MEIRELES, KARINA BORGES NEVES, KARINA CAMARGO DO PRADO, KARINA DOS SANTOS DE MOURA BUZIN, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KARINA GAIESKI, KARINA SATIRO DA SILVA, KARINE MARQUES DE JESUS, KARLA DE FATIMA BUENO VENTURA, KARLLA SHABRINA NASCIMENTO ALENCAR TEIXEIRA, KAROLINE MAUREN RIBEIRO DA SILVA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATHELYN KALYNA BELLI, KATHERINE ERICA DOS SANTOS, KATIA DELALIBERA COELHO, KATIA HOC BANDOCH, KATIA KOVALESKI, KATIANE

MAZETTO ZINI, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, KELLEN SARTORI EREDIA PAUL, KELLY ANDREIA VALENGA, KELLY COSTA DA SILVA ARNOLD, KELLY CRISTINA DA SILVA, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KELY CAROLINE DOMINGUES, KENNER RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO, KEREN PAULA DA SILVA, KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA, KETHLYN ELISA HIPPLER, KRYPSTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, LADIANA WALTER BIANCATO, LAIS TERUEL BERTO ACOSTA, LAISA CRISTINA BRAND, LARA ISABEL WAGNER HORN, LARIANE MARCON DE ARAUJO, LARISSA CHAVES CRESTANI, LARISSA DE CARVALHO VARGAS, LARISSA GABRIELE DOS SANTOS, LARISSA MACENO DOS SANTOS, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LARISSA NASCIMENTO, LAURA TORRES DA ROSA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LAZARO JUNIOR SILVA TEIXEIRA, LEA DA SILVA CORREA, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEANDERSON MINIKOSKI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEANDRO FREITAS BRUNING, LEANDRO JOSE KRAEMER, LEDIANE ZANELLA, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, LEILA HEDIANI JAVORSKI DA COSTA, LEILA REGINA LEBKUCHEN MACHADO, LEO RODOLFO BIANCHINI, LEOCIR GOMES FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, LEONARDO NHAZARENO DA PENHA, LEONES ALDIR LONDERO, LEONICE MIOTO MAZZO, LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LETICIA DANIELSKI, LETICIA HARUMI SATO, LETICIA KATIANE MARTINS, LETICIA SCHNEIDER, LETICIA VERGA, LEVI PEREIRA FALCAO, LEYDIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS, LIA MARA TEOBALDO TIRONI, LIDIANE APARECIDA BERTOLDO, LIDIANE GOMES REZENDE, LIGIA CAROLINA IANSEN, LILIAN CAROLINA DE OLIVEIRA KAWALEC, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIAN GROSCHOPF ALVES DE OLIVEIRA, LILIAN PONTES CHAVES, LILIAN ZANTUT DE LIMA ARALDI, LILIANE BARBOSA, LILIANE CRISTINA PEREGRINO PUGSLEY, LILIANE DE CARVALHO DO AMPARO, LILIANE GEISSE BONETTI, LILIANE VARGAS JAQUES, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LISANDRA SCHUSTER, LISETE CRISTINA PINTO, LISIANE PEREZ, LISIANE SEIBT, LISIANE SOBIEIRAI ZALUSKI, LIVIA MARLA ALVES DURAES, LIXSANI WINICK RIBEIRO, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LORENA DE SOUZA GOMES, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LORI ANTONIA SCHMIDT LEITE, LOUISE BRESOLIN POLINA, LOURDES CRISTINA FERRAZ, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, LUANA ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA CARRIEL CLARO, LUANA CRISTINA DE LIMA GONCALVES, LUANA CRISTINE PERUFFO, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA PELENZ, LUANA PRISCILA DA SILVA, LUANA REGINA BORGES, LUANE ROSA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS GONÇALVES RIBEIRO, LUCAS MATOS DE SOUZA, LUCAS ZENNI SALOMAO, LUCIA APARECIDA DELLABETA, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIA GANSER DA SILVA, LUCIA RAMOS DA SILVA CORDEIRO, LUCIANA ANDREA PIRES CAMARGO, LUCIANA APARECIDA BIAVATTI, LUCIANA CARVALHO FERREIRA, LUCIANA DE PONTES, LUCIANA ESPINDOLA, LUCIANA GIORDANI DA COSTA, LUCIANA KARLA LOPES, LUCIANA LUIZ DOS SANTOS RENCZENCZEN, LUCIANA MARCELINO, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUCIANA RIBEIRO MEIRELES MONTEIRO, LUCIANA RIBEIRO MOREIRA, LUCIANA SCHMIDT, LUCIANA SILVEIRA, LUCIANA TABACA, LUCIANE DE FATIMA MAGALHAES, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE RIBEIRO DE AVILA, LUCIANE SILVA DA CRUZ, LUCIANO FURLAN, LUCIELE SILVESTRI, LUCILENE NASCIMENTO DE CARVALHO SOUSA, LUCIMAR RAMIRES CALACA ASSUNCAO, LUCIMARIA LUDVICHAK DOS REIS, LUCINEIA DA CONCEICAO CAUS, LUCINEIA FATIMA DA SILVA, LUCINEIA NARCIZO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUCIVANI DELMARCO GIMENES, LUIS PAULO LIMA DOS SANTOS, LUIZ AMELIO BURGARELI, LUIZ EDUARDO FARIAS DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE ANAD, LUIZ FERNANDO AZEVEDO FILHO, LUIZ HENRIQUE MROZINSKI DE GODOY, LUIZ RICARDO TORRES DE PAULA XAVIER, LUIZA MILANI, LUZIA FELIX, LUZIA VIVIANE DANIEL, LUZIANE FERRAZ, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAIARA CRISTINA LAUFER DE ALMEIDA, MAIARA PRISCILA DOS SANTOS, MAIKEL LUIS FIM, MAINARA PAGLIARI, MAIRA FRANCISCA SOARES BATISTA, MANOELA FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA, MANOELA NUNES RODRIGUES, MANOELLY MONTEIRO DE OLIVEIRA MULLER, MANUELLA ESTER FONTES, MARA CRISTINA FORNARI DAMBROS, MARA MATTOS DA SILVA, MARA PATRICIA BERTOLA MACHADO, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELA FERNANDA DE MATTOS RIBEIRO, MARCELO GOMES DE SOUZA, MARCELO NUNES PEREGRINO, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARCELO VICENTI, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA CAPITANI, MARCIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARCIA HARTMANN BECKER, MARCIA LUZIA PACZKOSKI NETO MARASCA, MARCIA MACHADO STACHESKI, MARCIA REGINATO BRAZ, MARCIA TEREZINHA FERNANDES, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANO DE SOUZA, MARCIELI RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO MAZUREK, MARCIO ROBERTO FURLANETTO, MARCISANI MOTTA SCOFFER, MARCOS ALEXANDRE ROSSI, MARCOS AMARAL DE PAULA, MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE, MARCOS ONEIDE DOS ANJOS GONZALEZ, MARCOS VENICIOS BARROSO DE MEDEIROS, MARCUS VINICIUS DA SILVA NERY, MARGARETE FERNANDES, MARI LUCIA DA SILVA DALLA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA FALKOWSKI, MARIA APARECIDA DE FARIAS SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NICHETTI, MARIA APARECIDA SANTIAGO SOARES, MARIA CANDIDA DE ANDRADE, MARIA CAROLINA EPIFANIO PIMENTEL, MARIA CAROLINA SILVA MARUCCI, MARIA CECILIA RIBEIRO BRUNING, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA DE FATIMA AIKOFF, MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA VASCONCELOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA, MARIA DE OLIVEIRA WEIBER URBAN, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARIA LUCINEIA BISCAIA PIETROSKI, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA RITA DA ROSA, MARIA SALETE DE GODOY, MARIA SALETE ZATESKO, MARIA SIRLEI GOMES, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIANA AMARAL GUEDES, MARIANA CRISTINA ABRANCHES, MARIANA DA SILVA OLIVEIRA, MARIANA PELIN RIGO, MARIANE GRANDO FERREIRA, MARIANE ZELINSKI, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARIELI FERNANDES DE SOUZA, MARILEIA DE BONE, MARILENE DE ALENCAR, MARILENE RODIGHERI, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINA LORENZI, MARINA ZELINSKI, MARINEI BIZ, MARINEIA CRISTINE KUNZLER BRONSTRUP, MARINEIDE BOMBASSARO, MARINES GOMES

PENACIO, MARINES PENCAL TONIETO, MARINEZ BOCALON, MARINEZ GASPARI SOLIGO, MARINEZ ROSA MIGUEL, MARISA DALL AGNOL, MARISA INES UES, MARISA SARTOR, MARISANE HECKLER, MARISTELA BONADEU, MARISTELA FORTUNATA PEZZOTI, MARISTELA WEBER, MARIVONE KROLISKOUSKI ARAGON, MARIZA MARCOLIM RODRIGUES, MARIZETE TEREZINHA LORA NEPPEL, MARJORE SCANAGATTA HOWE, MARLENE DOS SANTOS BONFIM, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MARLENE WEHRMANN, MARLENE WILLE TONELLI, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARLI APARECIDA BENCZ, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARLISE ANTONIO, MARLOS DALL IGNA VARIANI, MARLUS MACIEL HUBNER, MARTA REGINA MARINHO, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MATEUS ROCHA LEAL, MATHEUS CATANEO, MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA RIGOTTO, MATHEUS ORO BADOTTI, MATHEUS PEREIRA DE MATOS, MAUREN ROBERTA SORGETZ PANGARTTE, MAURICIO BORGES DA SILVA, MAURICIO COLOMBO, MAYARA CORREIA DE CARVALHO POLISZUK, MAYARA CRISTINA TONDO, MAYARA DA SILVA CAMPOS, MAYARA DOS SANTOS, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MAYARA MICHELLE COLDEBELLA, MAYARA THAIS DE CASTRO, MAYCHOL DOUGLAS DA FONSECA ANTUNES, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MAYRA GODINHO DEMARCHI, MELISSA ELAINE MARTINI ZINI, MELRIANE ANDREIA FERREIRA, MICHEL JUNIOR DIESEL, MICHELE APARECIDA THACSKI, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE TORRES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA DE FREITAS SOARES, MICHELLE DE MARCHI SANCHES, MICHELLI DOS SANTOS REIS, MICHELLY RIBEIRO CECHELE, MIRIA TAIS DA SILVA VENANCIO, MIRIAM CASTRO DE MELO, MIRIAM CRISTINA DALLMANN RIBAS, MOACIR PIETROSKI, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA CICERA KUBIAK, MONICA DA SILVA, MONICA KOCHER BRANDT, MONICA POLIS, MONICA SCHUPEL SELBMANN, MORGANA OLEGARIO, MORGANA PAULA GUILHERME, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NADIA GISLAINE RIBAS, NADIR DA SILVA OLIVEIRA, NAHYARA JANE SOST DOS SANTOS, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NANJI GABRIELE ROESE HERVELLA, NARA ALICE RODRIGUES LAMPERT, NATACHI ARIANI BREMM, NATALI FRANCIETE SOARES, NATALIA COLACO, NATALIA CRISTINA ARAUJO TAQUES, NATASHA HANNA BARICHELLO, NAUANA TAILA APEL, NAYANA VANESSA ALVES DOS SANTOS, NAYARA ANGELICA BARROS RIBEIRO, NEIDE DOLLA PURPER, NEIVA CRISTINA DE OLIVEIRA, NELCI BATISTA DOS SANTOS, NELCI DE OLIVEIRA, NERI CORDEIRO DE AVILA, NEUCIMARA BATISTA, NEUSA APARECIDA DARODDA, NEUSA SEVERINO, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, NEUSA DE VASCONCELLOS, NEUSA SALUSTIANO DA SILVA, NILCE ALVES VAZ, NILCELHA RODRIGUES, NILSA MARIA PIROCELLI, NILSO DEIFELD, NILVA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NILVA BLOEMER KLEMBERG DE SOUZA, NILVA DOS REIS PAULINO, NOELI DE ALMEIDA, NOELI FIGUEIREDO RODRIGUES, NOELI MENOZI SANTANA, NOEMI INACIO, OLIVIA DA SILVA LESSE, OSMAR COSTA DOS SANTOS, OTANIEL MARTINS SOUZA, OTAVIO DE SOUZA ARCANJO, PABLO HENRIQUE RAMOS BARBOSA DA SILVA, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA ANDRESSA SILVA OLIVEIRA, PAMELA ARTECOFF KOENE, PAMELA CAROLINA DA SILVA LOMBARDO, PAMELA CRISTINA ISQUIERDO CASAGRANDE, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PAMELA OENNING DO NASCIMENTO, PAMELA REGINA DOS SANTOS, PAMELLA TURELLA ROCHA, PAOLA RITZ FIORENZA, PATRICIA ALVES RODRIGUES GRANATO TOMIM DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA DE LIMA, PATRICIA APARECIDA MENON LOPES SILVA, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLLI, PATRICIA CORDEIRO GODOY DE ALMEIDA, PATRICIA DANIELA PERLIN FERNANDES, PATRICIA DANIELY BELEGANTE MOREIRA, PATRICIA DINIZ DE MOURA, PATRICIA DOS SANTOS SIQUEIRA, PATRICIA EVELLYN COSTA, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA GAFFURI, PATRICIA GIMENES DOS SANTOS SCANDOLEIRO, PATRICIA GOULART PROENÇA, PATRICIA KAROLINE MATOS, PATRICIA LOZOVEY, PATRICIA PRIM DOS REIS SANTOS, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA CRISTINA PINTO, PAULA PARRA RAMOS GOMEZ, PAULA TIARKS CARDOSO LEAL, PAULO MIRANDA DA SILVA, PAULO ROBERTO SARTURI, PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA, PHAMELA GOMES DA SILVA DRESCH, PRISCILA ALVES MIRANDA, PRISCILA RODRIGUES ROSA MELO, PRISCILA YURI OKAMURA, QUETILIN JAQUELINE AVANCE, RAFAEL BRUNO COSTANARO MANTOVANI, RAFAEL FIGUEIREDO FURINI, RAFAEL JANTSCH, RAFAELA ANDRESSA DE CARVALHO MELLO, RAFAELA TAIS PAES, RAFAELA WINCK IJIMA, RAFFAEL SEHN SLAVIERO, RAILAM FLEGLER PEREIRA, RAPHAEL COELLI IVANOV, RAQUEL CORDEIRO GRANT, RAQUEL CRISTINA MARCELINO BORGES, RAQUEL CRISTINA PERIN BOSI, RAQUEL INACIO, RAQUEL KRAUSS, RAQUEL LEITE, RAQUEL ROCHA DA COSTA, RAQUEL ROQUE DE JESUS, RAQUEL ROSENBAACH DE CARVALHO, RAQUEL TOLEDO BACH, REGIANE DA SILVA PIEPER, REGINA MARA CORREIA, REJANE GHENO, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATA CAMPOS RAMIRO, RENATA PEREIRA DAMASCENO, RENATO DOMINGOS DA SILVA, RENATO JUNGES SPADA, RENATO SCHMITZ GIBIM, RENATO SFOLIA, REVIANI SILVA, RICARDO SCHAUPENLEHNER, RICARDO ZANON, RITA APOLONIA ZANARDINI DE ANDRADE, RITA CIRIANI CANDIDO DA SILVA, RITA DE CASSIA PINHEIRO ARAUJO, RITIELY FERNANDA DOS SANTOS QUEIROZ, ROBERTA LUARA AMORIN PIRES, ROBERTHY JEANN MOREIRA DA LUZ, ROBERTO ASSUNCAO DE MELLO, ROBERTO FERREIRA OIZUMI, ROBERTO SANTOS DA SILVA, ROBSON DA SILVA BOEIRA, RODINEI RETHOR, RODOLFO AGOSTINI DE SOUZA, RODRIGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA NEVES, RODRIGO COLASSO, RODRIGO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE SOUZA ARCANJO, ROGERIO SARAIVA PEREIRA, RO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/24

Ato de Pessoal. Admissão Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICIPIO DE CASCAVEL, regido pelo Edital n.º 64/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 152692/24

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1236/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa n.º 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, por seu representante legal, e do Senhor LUIZ HENRIQUE GERMANO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em face da Instrução 4161/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14), especialmente em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Administração Financeira[3] e Previdência Social[4].

Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[5]. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.”

2. Conforme Tabela 16 da Instrução nº 4161/24-CGM (peça 14).

3. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 4161/24-CGM (peça 14).

4. Conforme Tabela 25 da Instrução nº 4161/24-CGM (peça 14).

5. Instrução Normativa nº 172/2022:

“Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.”

PROCESSO N.º: 640715/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI,

DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI,

MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, REGINALDO RIBAS, RENATO CELSO

BERALDO JUNIOR, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1237/24

Em conformidade com a Instrução 665/24 (peça 146), autorizo a baixa de responsabilidade de Márcio Angelo Beraldo, relativamente ao item III do Acórdão nº 472/22 – S2C (peça 88), mantido pelo Acórdão nº 2726/23 – STP (peça 105), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 1210/24 – STP (peça 134), retificado pelo Acórdão nº 2293/24 – STP (peça 141), na forma dos arts. 504[1] e 514[2] do Regimento Interno. Retorne à Coordenadoria de Execuções para expedir a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, RI).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos arts. 168, VIII[3] e 398, § 4º[4], do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 531758/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1243/24

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades praticadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que estaria atuando em conjunto com empresas FITCARD, LINK e NEO, em relação ao contrato nº 2507/2020/SEAP/DETO, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento no abastecimento de combustível da frota de veículos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná.

A parte denunciante narrou que o contrato, em vigência desde o ano de 2020, previa que a empresa denunciada PRIME deveria disponibilizar uma rede credenciada de postos de combustíveis onde a Administração Pública poderia abastecer a sua frota e, em razão da prestação de serviços, ela receberia da administração como remuneração o valor constante da cláusula terceira, obedecendo o desconto da taxa de administração que foi vencida no certame de forma negativa em 4,90%, ou seja, a gerenciadora arcaria com um desconto de 4,90% sobre cada abastecimento considerado o preço da bomba.

Enfatizou que, nos termos da cláusula 3.5 do contrato[1], o valor do combustível fornecido pela rede credenciada deveria ser faturado com base no preço à vista da bomba, não podendo em hipótese alguma exceder o preço médio oferecido ao consumidor.

Relatou que, em um episódio de prisão em flagrante ocorrida em 22/07/2024, durante o abastecimento de um dos veículos da frota da Administração Pública (PCPR), tornou-se notório e de conhecimento público que estaria sendo cobrado adicional de 23,85% sobre o valor indicado na bomba, existindo uma espécie de acordo entre a rede credenciada e a empresa PRIME para que os preços relacionados ao abastecimento da frota da Administração Pública em geral fossem cobrados com um adicional, que estaria acrescentando praticamente R\$ 2,00 por litro de combustível.

Asseverou que, além de não estar sendo aplicado o desconto correspondente a 4,90%, estaria sendo acrescentado 23,85% sobre o abastecimento, gerando prejuízo ao erário de R\$ 23.349.166,58, totalizando aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao longo dos 4 anos em que o contrato foi renovado, configurando superfaturamento e enriquecimento indevido da contratada.

Diante dos fatos narrados, formulou requerimento nos seguintes termos:

a) Cumpridos os requisitos de admissibilidade, e presentes os indícios de ilícito, que seja recebida a denúncia instauração do competente processo em regime de urgência; b) Seja deferida a liminar nos termos requeridos, rescindindo imediatamente o contrato realizado, ou salvo melhor juízo, suspendendo e impedindo a parte de renovar a contratação que deve vencer em Outubro/24; c) A juntada dos documentos anexo, visando auxiliar na convicção do julgador; d) A definitiva sanção da empresa denunciada PRIME nos termos requeridos, estendendo os efeitos às demais empresas que participam do cartel (NEO, FITCARD e LINK); e) Por oportuno, manifesta a DENUNCIANTE o interesse no acompanhamento de toda instrução processual conforme determina o artigo 37 da Lei Orgânica 113 de 15/12/2005, com a intimação de todos os atos.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho 1085/24 (peça 13), determinei a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., para que se manifestassem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em atendimento ao despacho, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informou que as empresas FITCARD, LINK e NEO não participaram do Pregão 656/2019 realizado no dia 08/04/2020. Esclareceu que, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinou e confirmou a regularidade da empresa vencedora, confirmando sua habilitação, tendo o processo seguido rigorosamente as normas estabelecidas pela Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 3.555/2000 e demais regulamentações aplicáveis, assegurando-se a transparência, a competitividade e principalmente a eficiência na seleção da proposta mais proveitosa para a administração na ocasião.

Afirmou que, nos termos do item 3.5 da Cláusula Terceira do Contrato, os valores dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada são faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo, porém, este preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor, disponível no site oficial da Agência Nacional do Petróleo – ANP, vigente na semana anterior ao abastecimento.

Observou que as medições para efeito de pagamento são realizadas da seguinte forma: i) No primeiro dia útil subsequente à quinzena em que foram prestados os serviços, a CONTRATADA emitirá relatório analítico das despesas (cf. 9.3.2., I); ii) Após a conferência dos quantitativos e valores apresentados no relatório analítico das despesas, o Gestor do órgão/Entidade usuário atestará a medição quinzenal dos serviços e, não havendo incorreções, encaminhará a Nota Fiscal/Fatura para pagamento. (cf. 9.3.3.); iii) Havendo incorreções, o relatório será devolvido à CONTRATADA para as devidas correções e/ou glosas, devendo ser reapresentado para nova conferência (cf. 9.3.3.1.); e iv) Sanadas as inconsistências no relatório, a CONTRATADA deverá emitir Nota Fiscal/Fatura detalhando o valor do combustível fornecido e o respectivo valor dos serviços de gerenciamento (cf. 9.3.4.).

Em relação ao fato noticiado, ocorrido em 22/07/2024, esclareceu que o gestor foi informado pelo condutor sobre a divergência dos valores registrados no ato do abastecimento e, diante da comprovação, rejeitou a transação que, após correções, seguiu para fatura e pagamento, com a aplicação da taxa de administração sob o valor correto da bomba [261,98-4,9%=249,15], ou seja, conforme estabelecido em contrato.

Em sua manifestação, a empresa PRIME asseverou que não há identidade ou confusão entre as empresas citadas pela denunciante, na medida em que cada uma das referidas é uma pessoa jurídica independente, com personalidade jurídica própria, endereço distinto, contabilidade autônoma e, especialmente, estrutura de custos, estratégias comerciais e comando próprios.

Sobre a notícia publicada pelo jornal BANDA B, relacionada à ocorrência de abastecimento supostamente fraudulento envolvendo a Polícia Civil do Paraná (Rio Branco do Sul) e o posto de combustível da rede credenciada da empresa PRIME, observou que, embora a situação tenha sido, inicialmente, compreendida como

fraude pela Polícia Civil que abastecia no local, em razão de a bomba registrar R\$ 261,98, mas, no caixa, indicar R\$ 324,45, o responsável esclareceu à autoridade policial que o seu estabelecimento realizava a diferenciação de preços em razão do instrumento de pagamento utilizado (Cartão de Frota), nos termos da Lei Federal n. 13.455/2017 e que, no momento, o condutor da polícia foi informado, tendo sido liberado sem a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante (APF).

Alegou que, apesar da diferenciação de preço em função do instrumento ou prazo ter amparo legal, o posto foi excluído de sua rede de atendimento em razão da confusão levantada no episódio narrado, decorrente da insuficiência na publicização.

Prossiguiu afirmando que, se eventualmente um estabelecimento não respeitar o valor médio divulgado pela ANP, o registro do preço unitário cobrado no local é feito em sistema, por representar a realidade, sendo desconsiderado para efeitos de faturamento e pagamento pela Administração Pública, tendo em vista que esta última jamais arcará com o preço unitário que supere o valor médio divulgado pela ANP.

Destacou que, quando da realização do abastecimento, o faturamento será adotado de acordo com o menor valor, entre bomba ou ANP. Em não havendo divulgação da ANP, a SEFA (Secretaria da Fazenda) encaminha à empresa PRIME os valores apurados para servir de teto, conforme item 3.6.11 do termo aditivo, restando claro que o Estado do Paraná não é prejudicado em nenhuma hipótese, até mesmo porque em caso de eventuais divergências de preços não contestadas no momento do abastecimento pelo condutor, ou posteriormente pelo gestor/fiscal, os valores são limitados pelo valor médio da ANP ou por aquele enviado pela SEFA na ausência deste último, sendo absorvidos pela contratada eventuais desvios do preço praticado pelo posto de combustível.

É o relatório.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados em manifestação preliminar pela SEAP e pela PRIME, notadamente a ata de sessão pública (peça 19), que demonstra que as empresas NEO, FITCARD e LINK não participaram do Pregão 656/2019, que deu origem ao contrato nº 2507/2020/SEAP/DETO, deixo de receber a Denúncia em relação à alegada atuação em conjunto de empresas em prejuízo à competitividade do certame.

Em relação à alegada ocorrência de superfaturamento, não sendo possível, ao menos em juízo de cognição sumária, atestar eventual irregularidade nos pagamentos de combustível utilizado pela frota de veículos do Estado, indefiro o pedido de suspensão cautelar do contrato e encaminho os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. 3.5. Os valores dos combustíveis fornecidos pela Rede Credenciada serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo, porém, este preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor, disponível no site oficial da Agência Nacional do Petróleo - ANP, vigente na semana anterior e Região onde ocorrer o abastecimento.

PROCESSO N.º: 543667/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1244/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta por RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 52/2024 do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, que tem por objeto a aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda Municipal de Rio Negro, em atendimento ao Convênio Federal nº 954569/2023.

A Representante alega que as especificações dos itens 4 e 6 do edital direcionam à marca Weril, ressaltando que foi copiado integralmente do catálogo da fabricante[1], exigindo medidas exatas de campana e calibre. Menciona também que as referidas especificações impedem a oferta de outras marcas, considerando que há alterações mínimas inevitáveis a cada fabricante.

Informa que impugnou o referido edital e obteve como resposta no julgamento que era necessário o excesso de especificações e que manteriam a exatidão nas medidas de calibre e campana.

Reporta que o único ponto atendido na impugnação foi a necessidade de estojo para assegurar a durabilidade dos instrumentos e a contratação está suspensa, aguardando republicação do edital com a correção.

Dessa forma, a Representante aponta possível direcionamento da licitação, em razão da especificação técnica e da falta de flexibilização de campana e calibre, demonstrando nos autos que a descrição técnica é a mesma disponibilizada pela marca Weril.

Ainda, menciona que o edital fixou o procedimento adotado somente pela Weril, chamado de "MEISTER BLASINSTRUMENTBAU" e, por fim, requer "o recebimento e processamento desta Representação para, no mérito, julgar procedente, determinando-se a correção do edital com:

a. A retirada das características dos instrumentos Weril, o que inclui as especificações desnecessárias;
b. A flexibilização das medidas de campana e calibre, haja vista a tolerância existente entre os fabricantes."

Diante dos fatos narrados, previamente ao juízo de admissibilidade, determinei, mediante Despacho nº 1130/24 – GCILB (peça 7), a intimação do Município de Rio Negro para manifestar acerca das insurgências da Representante.

O Município de Rio Negro não apresentou os esclarecimentos preliminares a esta Corte de Contas, consoante a Certidão de Decurso de Prazo nº 729/24 – DP (peça 11).

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4], do Regimento Interno.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não

sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Lembro que, em caso de julgamento procedente desta Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrente, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;
2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Incluir na autuação, no campo destinado aos "interessados" o Sr. Gerson Heide (signatário do Termo de Referência e da resposta à impugnação da Representante).

b) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Rio Negro, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. James Karson Valério (Prefeito) e o Sr. Gerson Heide (Secretário Municipal), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. <https://weril.com.br/produto/sousafone-profissional-em-metal-bb-sib-weril-j4701-2/>

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIORO, FELIPE MARCHIORO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMOTIN MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATTY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1245/24

Em atenção ao contido na Instrução 3250/24-CGM (peça 392), proceda-se à intimação do Município de Céu Azul (na pessoa de seu representante legal), de JAIME LUÍS BASSO, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e de GERMANO BONAMIGO, prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se as contratações em análise – Contratos nº 30/2013 (peça nº 86), nº 92/2015 (peça nº 106), nº 69/2016 (peça nº 110) e nº 70/2016 (peça nº 113) – estavam previstas no Plano Municipal de Saúde e se foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, apresentando a correspondente comprovação documental.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder às intimações, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 90850/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1246/24

Considerando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72), encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191663/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1247/24

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, as prorrogações de prazo pleiteadas pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID (peça 33) e pelo Sr. EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO (peça 36), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 559407/24

ENTIDADE: JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1248/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo 2º Sargento Joaquim Rogério Nascimento, com fulcro no artigo 64 do Código de Processo Civil e nos artigos 53, 56, 64 e 65 da Lei nº 9.784/1992, pedindo revisão do Processo nº 59581/09 e do Acórdão nº 1058-11 bem como declaração de nulidade do ato da PARANAPREVIDÊNCIA que excluiu o benefício previdenciário do interessado.

Observo que a parte requerente postulou o segundo Pedido de Revisão da decisão exarada no Processo nº 59581/09 - Acórdão nº 1058/11 - S1C (21 de junho de 2011), de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em que, por unanimidade, os membros da Primeira Câmara deste Tribunal[1] julgaram pela perda do objeto e seu consequente arquivamento dos autos, haja vista não ter ocorrido, por parte do ente previdenciário, a emissão de ato cancelando ou concedendo novamente a reserva remunerada, mas tão somente "atos administrativos bloqueando e depois desbloqueando os proventos do interessado". Ressaltou-se também que esses atos administrativos não estavam sujeitos à análise de legalidade por esta Corte, assim como o ato interno corporis da Polícia Militar que excluiu o ora denunciante de seus quadros[2]. Ainda, constou da decisão que, posteriormente, a PARANAPREVIDÊNCIA, seguindo pareceres da Consultoria Jurídica do Comando Geral da Polícia Militar do Paraná e de seu próprio corpo jurídico, entendeu que os proventos do ora denunciante deveriam ser mantidos, em que pese a perda da condição de militar do interessado.

Constato que, em 05 de abril de 2013, nos Autos nº 213926/13, de minha relatoria, o Sr. Joaquim Rogério Nascimento apresentou denúncia em face da PARANAPREVIDÊNCIA, relatando supostos atos ilegais e abusivos, aduzindo que a entidade teria invalidado ilegalmente sua transferência para a reserva remunerada, que havia sido concedida pela Resolução nº 10.279/86, publicada no Diário Oficial nº 2374/86, de 30/10/86. Em consequência, deixou o denunciante de receber os proventos correspondentes. À época, informou que, após 15 (quinze) meses da interrupção nos pagamentos, voltou a receber o benefício, contudo, em valor inferior ao que recebia anteriormente. Além disso, relatou que perdeu a sua patente de militar reformado (2º sargento).

No Acórdão nº 2223/14 – STP[3] (peça 40 dos Autos nº 213926/13) concluí que, tendo em vista que tanto a modificação na condição do denunciante, não mais considerado militar, como a alteração na forma dos reajustes de seu benefício previdenciário[4], decorreram da decisão tomada no processo administrativo disciplinar a que foi submetido no âmbito da Polícia Militar, e considerando que não cabe nem a SEAP, nem a PARANAPREVIDÊNCIA, nem a esta Corte pronunciarem-se sobre o mérito da decisão da Polícia Militar ou sobre sua validade, considero que inexistente irregularidade passível de correção ou sanção nos presentes autos, razão pela qual encaminhei o voto pelo conhecimento e pela improcedência da referida Denúncia, sendo votado na forma do encaminhamento pela unanimidade dos membros do Pleno deste Tribunal.

Na sequência, em 20 de setembro de 2019, o 2º Sargento Joaquim Rogério Nascimento apresentou primeiro Pedido de Revisão da decisão exarada no Processo nº 59581/09 - Acórdão nº 1058/11 - S1C (21 de junho de 2011), de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, mediante Despacho nº 1274/19 – GFCF (peça 40 do Processo nº 59581/09), em que, exercendo o juízo de admissibilidade, decidiu da seguinte forma:

"Tratam os autos de Reserva - Cancelamento, julgado extinto sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto, nos termos do Acórdão nº 1058/11 – Primeira Câmara (peça 22), com trânsito em julgado em 3/8/2011 (peça 25).

Agora, passados mais de 8 anos, o senhor Joaquim Rogério do Nascimento peticiona (peça 38) requerendo a "revisão do processo Nº 5958/09, acordao 1058-11". Em suma, argumenta que foi injustiçado e que as normativas respectivas não foram cumpridas, com redação intrincada e confusa, expondo que a revisão deve ocorrer "pelo fato do Paraná Previdência ter contaminado o processo com informação maliciosa de falsidade ideológica inserção de dados falso (crime) parceira comando geral pratico o tribunal da exceção".

Isso exposto, tenho para mim que não há sequer elementos capazes de impulsionar qualquer atuação deste Tribunal de Contas, até mesmo porque a decisão acima mencionada não alterou a situação jurídica do interessado.

Portanto, deixo de conhecer da petição (peça 38), uma vez que carece dos elementos essenciais, como pedido ou causa de pedir, e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, que inclusive é inexistente, sem mencionar que eventuais prazos recursais já transcorreram a muito.

Portanto, considerando que este processo já foi encerrado, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o manter arquivado."

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao relator do Processo nº 58591/09, para deliberação e providências que entendesse cabíveis, e, após, remetidos a mim para deliberação acerca da prevenção, à consideração de que fui o relator da denúncia no Processo nº 213.926/13.

É o relatório.

Com a devida vênia, entendo não haver prevenção no caso em epígrafe, considerando que a parte requerente postula pela segunda vez o pedido de revisão, já tendo sido o primeiro pedido objeto do juízo de admissibilidade por parte do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme mencionado.

Ademais, entendo que os objetos das demandas são diferentes, mantendo a interpretação exarada à época do juízo de admissibilidade que fiz em relação à denúncia, uma vez que no pedido de revisão se pretende a declaração de nulidade de ato da PARANAPREVIDÊNCIA que cancelou o benefício de aposentadoria do requerente, e a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que informe "em qual diário de justiça foi registrada tal modificação e em tese revogou aposentadoria" e apresente "onde se encontra o processo de exclusão do servidor ora requerente" e na referida denúncia se pretendia, por parte desta Corte de Contas, a apuração dos supostos atos ilegais e abusivos da PARANAPREVIDÊNCIA, serviço social autônomo, praticados por representantes de seu núcleo jurídico.

Por fim, nos termos do art. 346-B, § 3º[5], do Regimento Interno, excetua-se a prevenção se houver decisão de mérito ou terminativa no processo.

Diante do exposto, não reconheço a incidência da prevenção, conforme mencionado acima.

Devolve os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do Processo nº 58591/09, para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Julgar pela perda do objeto do presente protocolado e seu consequente arquivamento, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica desta Casa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22. HERMAS EURIDES BRANDÃO Conselheiro Relator. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

2. No mérito, entendo que guarda razão à DIJUR, pois compulsando os autos não se verifica ato algum a ser registrado por esta Casa, o que ocorreu como bem colocou a DIJUR foi um ato de exclusão da condição de militar da qual gozava o interessado, derivada de procedimento administrativo disciplinar da competência da Polícia Militar do Paraná, ato interna corporis como bem colocou a Unidade Técnica.

Não houve, por parte do ente previdenciário, a emissão de ato cancelando ou concedendo novamente a reserva remunerada, o que efetivamente houve foram atos administrativos bloqueando e depois desbloqueando os proventos do interessado. Portanto, o interessado não teve sua condição de beneficiário cancelada como fica claro dos autos, nada havendo no âmbito desta Corte a ser registrado. Diferentemente do que ocorreu em outras situações análogas julgadas por esta Corte, nas quais efetivamente houve a extinção do benefício previdenciário, e a título de ilustração citamos alguns precedentes desta Casa, tais como os Acórdãos 3027/10 - Segunda Câmara, 921/09 - Segunda Câmara e 1846/09 - Primeira Câmara. Assim, data vênia o entendimento do MPJTC, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica desta Casa e voto pela perda do objeto do presente protocolado e seu consequente arquivamento.

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Conhecer da presente Denúncia e julgar pela IMPROCEDÊNCIA. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 3 de abril de 2014 - Sessão nº 11. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Vice-Presidente no exercício da Presidência.

4. Que continuam sendo pagos pela PARANAPREVIDÊNCIA, contudo, sem que haja paridade com os militares, mas apenas reajuste anual, com base no artigo 40, § 8º, da CF.

5. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

[...]

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 650411/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ARILO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, FERNANDO GIMENES LUZ, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, MICHELE SAYURI HASHIMOTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1255/24

Conforme Instrução nº 670/24 – CMEX (peça 118), a unidade encaminhou os autos a mim para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE

PRIMEIRO DE MAIO - CNPJ Nº 76.245.059/0001-01, referente ao item "I" do Acórdão nº 2443/23 – STP (peça 64), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Observe que os autos foram expedidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 2443/23 – STP (peça 64), in verbis:

"I - Dar parcial procedência da Denúncia, com expedição de determinação ao Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu responsável legal ou quem vier a lhe substituir no cargo, para que realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, estudo de viabilidade quanto à implementação do regime de previdência complementar e, caso opte pela sua não instituição, encaminhe projeto para alteração legislativa do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 650/2016."

Constato que, conforme mencionado pela unidade técnica, o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO "repisa a respeito da criação de Comissão para acompanhamento e supervisão de Estudo acerca da possibilidade de elaboração de projeto de lei para instituição de previdência complementar no Município, conforme Portaria nº 6131/23, a qual concluiu que apesar da não obrigatoriedade constitucional de se criar o Regime de Previdência Complementar, não geraria prejuízo algum ao erário, indo ao encontro da decisão existente no Mandado de Injunção coletivo, em trâmite, sob a mesma matéria (peça 112)."

O Município relatou sobre o andamento processual da questão decorrente do Mandado de Injunção Coletivo nº 0071116-16.2021.8.16.0000, o qual determinou:

"[...] que o Poder Executivo do Município de Primeiro de Maio encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de 120 dias, projeto de lei para a instituição de regime de previdência complementar em favor dos servidores públicos municipais, observando o disposto nos arts. 40, §14, e 202 da Constituição Federal e demais disposições legais pertinentes."

Destacou que ajuizou ação rescisória (Autos nº 0023728- 15.2024.8.16.0000) requerendo, entre outros pedidos, a suspensão da determinação judicial por entender a inconstitucionalidade da Lei nº 650/16 e que, todavia, não foi concedida a medida liminar requerida, ainda em tramitação, não tendo ainda o seu trânsito em julgado.

O Município destacou que após a conclusão do Estudo de Viabilidade, devidamente embasado em dados técnicos e estudo atuarial, mesmo ciente das limitações ao período vigente e cumprindo a ordem judicial, protocolou junto à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 005/24 (peça 115), o qual Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Primeiro de Maio e dá outras providências.

Verifico que a entidade protocolou o Projeto de Lei Ordinária nº 020/24 (peça 114), o qual autoriza o Executivo Municipal a proceder ao levantamento e ressarcimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores que excederam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, e dá outras providências. Destaca que tal medida foi tomada tão somente para o cumprimento da determinação judicial mencionada, não tendo sido consideradas outras limitações legais estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00 e pela Lei nº 9504/97.

Por fim, o Município de Primeiro de Maio relatou que o objeto da Ação Rescisória nº 0023728- 15.2024.8.16.0000 recai na possibilidade de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 650/16 do Município de Primeiro de Maio, podendo afetar a aplicabilidade da lei em questão, o que também não se considerou, com o intuito de tão somente cumprir a determinação judicial.

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 118) concluiu que, "tendo em vista as alegações e documentos apresentados, ainda que a determinação também tenha possibilitado a não instituição do Regime de Previdência Complementar por meio da alteração da Lei nº 650/16, ao final, em obediência à determinação judicial, o interessado encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 005/24, o qual trata da Instituição o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Primeiro de Maio e dá outras providências" e que "diante da questão judicial imposta e da falta de ingerência do Poder Executivo Municipal junto ao trâmite e às decisões que decorrerão do PL encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, entende que a determinação pode ser considerada cumprida."

Diante do exposto, adotando as manifestações da unidade técnica como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CNPJ Nº 76.245.059/0001-01, referente ao item "I" do Acórdão nº 2443/23 – STP (peça 64), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 585327/24

ENTIDADE: Maria Alice Demario

INTERESSADO: MARIA ALICE DEMARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1256/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Maria Alice Demario requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regional pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar

Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 585394/24

ENTIDADE: ANA PAULA BAIL

INTERESSADO: ANA PAULA BAIL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1257/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Ana Paula Bail requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 312857/19

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES, REJANE KARAM, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADORES: ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1220/24

Trata-se de tomada de contas extraordinária, decorrente de comunicação de irregularidade formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), em razão de suposta impropriedade “quando da proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual 2019 para os serviços de saneamento”.

Por meio do Acórdão n.º 1.373/19 do Tribunal Pleno (peça 63), parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 2.002/19 (peça 81), restou determinado o seguinte:

(i) Determinar a constituição de comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores;

(ii) Determinar à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná que, no prazo de 90 dias, reavalie a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço;

(iii) Homologar parcialmente a medida cautelar deferida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 478/19-GCFAMG, autorizando reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos), como forma de salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato da SANEPAR, deixando a questão relativa ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental para discussão de mérito.

Pela Portaria n.º 768/19 (peça 75), foi formada comissão de monitoramento do cumprimento da determinação do Acórdão n.º 1.373/19 do Tribunal Pleno. No âmbito de suas atribuições, a comissão concluiu que a AGEPAR não cumpriu a determinação de reavaliar a metodologia de revisão tarifária (conforme relatório de

monitoramento de peça n.º 111).

No entanto, informado que a agência reguladora decidiu pela realização da 2ª Revisão Tarifária Periódica, em duas etapas (peça n.º 203, fl. 02 e peça n.º 222, fls. 11/15), cuja previsão para finalização se dava no exercício de 2022.

Na sequência, por meio da Portaria n.º 919/19 (peça 91), retificada pela Portaria n.º 974/19 (peça 95), formada a comissão de auditoria multidisciplinar, junto da Companhia de Saneamento do Paraná, que realizou relatório de auditoria, pela qual realizou recomendações tanto para Companhia, quanto para a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (peça 170, fls. 235/248).

No decorrer dos autos, com subsídio na Informação n.º 29/22 da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 248), o Ministério Público de Contas concluiu que a agência reguladora atendeu parcialmente as recomendações contidas no relatório de auditoria (Parecer n.º 652/23, peça 250).

Redistribuído o feito para minha Relatoria[1], da análise dos autos, considerando que as informações da AGEPAR indicavam que a 2ª etapa da 2ª Revisão Tarifária Periódica seria finalizada em abril de 2023, pelo Despacho n.º 1.301/23 (peça 251), determinei o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsáveis, respectivamente, pela fiscalização da SANEPAR e da AGEPAR, para informações sobre a conclusão da 2ª Revisão Tarifária Periódica e acatamento das recomendações do relatório de auditoria.

Pela Informação n.º 77/23, a 1ª Inspeção de Controle Externo concluiu que foram atendidas 7 (sete) recomendações sob responsabilidade da Companhia de Saneamento do Paraná (peça 252).

Por meio da Informação n.º 39/23 (peça 255), a 5ª Inspeção de Controle Externo relatou que as duas etapas da 2ª Revisão Tarifária Periódica foram concluídas.

Diante do aparentemente acatamento das recomendações impostas pelo acórdão, por meio do Despacho n.º 1.669/23 (peça 256), determinei o encaminhamento do feito para o Ministério Público de Contas, para se pronunciar sobre eventual arquivamento do feito. Ato contínuo, por sugestão do parquet, pelo Despacho n.º 51/24, encaminhei o processo para 2ª Inspeção de Controle Externo.

Através da Informação n.º 51/24 (peça 259), a 2ª Inspeção de Controle Externo mencionou que a 2ª Revisão Tarifária Periódica está concluída e em vigor. Identificou ainda o acolhimento das seguintes recomendações:

a) compensações entre as alíquotas nominais e efetivas de IRPJ e CSLL (período 2017 a 2019 - a agência acolhe a recomendação 7.3.8.1. contida no Relatório de Auditoria do TCE/PR;

b) alteração do período de 24 para 36 meses da Curva de Aging que define o percentual de receitas irrecuperáveis ou inadimplência - relacionados ao Achado n.º 10 e recomendações contidas no item 7.10.10 do Relatório de Auditoria do TCE-PR;

c) elevação do compartilhamento do percentual de Outras Receitas de 25% para 75% para a modicidade tarifária - atendido parcialmente as recomendações do item 7.4.10 do Relatório de Auditoria.

Destacou que a implementação de apenas duas das três recomendações elencadas ensejaram em benefícios superiores à R\$ 413.334.000,00 (quatrocentos e treze milhões e trezentos e trinta e quatro mil reais). Este montante é uma parte do valor compensatório a ser realizado em favor da modicidade tarifária, com a ação executória da AGEPAR. A comissão apurou o montante de R\$ 1.076.921.645,36 (um bilhão, setenta e seis milhões, novecentos e vinte e um mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a serem compensados.

Portanto, diante da complexidade do objeto, para que detenham melhores condições de avaliar a solicitação deste Relator, sugere a intimação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), para “prestar esclarecimentos de quais recomendações emanadas pela Comissão no Relatório de Auditoria (Peça n. 170) foram implementadas, seja de forma total ou parcial, bem como os benefícios quantitativos e qualitativos à modicidade tarifária”.

Em relação à eventual arquivamento dos autos, frente a perda do objeto, a inspeção se manifestou no seguinte sentido:

Como se observa da decisão, o objetivo principal da auditoria foi a “... definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.”

Já o objeto de análise que a comissão utilizou “...a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade...” foram a metodologia existente e os cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além dos anteriores que lhe deram causa.

Assim, a finalidade da auditoria, proferida em decisão do Pleno, não se restringiu a análise de determinado reajuste ou RTP, mas sim, de uma contribuição na definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Assim, independente do aspecto temporal do Reajuste Tarifário de 2019 ou da implementação da 2ª RTP, as recomendações emanadas no relatório não perderam sua validade, pois a busca dos princípios proferidos no Acórdão n.º 1379/19 – STP ainda carecem de implementação.

Diante do exposto, esta Comissão entende que não há perda de objeto, pois a decisão do Pleno não está restrita ao reajuste ou RTP, mas sim à busca da “... definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores”.

É o relatório.

Diante da Informação n.º 51/24 (peça 259) da 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar eletronicamente a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, esclareça “quais recomendações emanadas pela Comissão no Relatório de Auditoria (Peça n. 170) foram implementadas, seja de forma total ou parcial, bem como os benefícios quantitativos e qualitativos à modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores”, conforme sugerido pela inspeção.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Com fundamento no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-400463/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EMERSON BISPO MARQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINERVINO BISPO MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/24.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal, nº 12603/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 459/2024, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de concessão nº 120877/20, de 29/06/2020, publicada no D.O.E. em 08/07/2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-191221/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1219/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Turvo e responsável pelas contas, Jeronimo Gadens do Rosario, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, referente ao não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, indicada no item 3.5.2, e reproduzida no quadro 7, do item 4.1, da Instrução nº 4165/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13, fls. 40/42).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-215813/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1220/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Icaraíma e responsável pelas contas, Marcos Alex de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre as irregularidades indicadas na Instrução 4222/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme itens 4.1 (Não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial) e 4.2. (Avaliação da Atuação Governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão – tabelas 35/36)

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-189740/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1225/24

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Marilena e responsável pelas contas, José Aparecido da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade indicada no item 3.4.1., reproduzida no quadro 7, da Instrução 4232/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, referente ao Resultado Orçamentário e Financeiro Negativos das Fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-16367/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS,

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE

KARPSTEIN ROMANELLI, GABRIEL FERRAZ DA SILVA, JAQUELINE

MARQUES DE SOUZA, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO

FALAVINHA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1226/24

1. Tendo-se em conta o teor da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos 0004811-04.2022.8.16.0004, que julgou procedente a ação interposta por Ângela Silvana Zaupa, declarando o direito da parte autora à fruição da aposentadoria voluntária por idade no cargo de Assessor de Controle Interno, concedida por força do Decreto Municipal n.º 056/2022, de 25/04/2022, acompanhado os posicionamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, nas peças 278 e 279, respectivamente, para o fim de reconhecer que o cumprimento da determinação exarada no item "ii" do Acórdão 5112/24 – Pleno, o qual determinava a exoneração da servidora Sra. Ângela Silvana Zaupa, atualmente aposentada, perdeu seu objeto.

2. Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a respectiva baixa de responsabilidade em favor do Município de Nova Olímpia e, após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme autoriza o artigo 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-406444/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA INES

STONOZA ZIELINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1227/24

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo certificado na peça 45, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado 11, conforme determinado no item II, do Acórdão 1764/24, da 1ª Câmara, sob pena de aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-485190/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE

UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1228/24

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo certificado na peça 51, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado 11, conforme determinado no item II, do Acórdão 1763/24, da 1ª Câmara, sob pena de aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-626267/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, SILVIO SEGURO

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1229/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-612690/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1230/24

1. Em atendimento ao item II, do Acórdão 2104/24 – Pleno, remetam-se os autos à

Diretoria de Protocolo, a fim de que seja cientificado o Consultente do teor do Acórdão nº 2732/16-Pleno, proferido na Consulta nº 511030/15, cujo teor, com as atualizações indicadas na fundamentação, responde aos dois primeiros questionamentos apresentados.

2. Após, com fulcro no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do presente expediente.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-51557/24

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-AIRES SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ANDLER MAGNO VIEIRA DE MELO, DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1231/24

1. Retifico em parte o item 5, do Despacho nº 325/24, peça 11, para o fim de determinar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e manifestação, se for o caso.

2. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-504370/22

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1232/24

1. Tendo-se em conta que a Associação do Deficiente Motor – Escola Vivian Marçal se adiantou à intimação sugerida na Informação nº 3787/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, apresentando razões e documentos nas peças 55/56, para fins de comprovar o parcelamento da dívida objeto dos autos, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que se manifeste, inclusive sobre a possibilidade de suspensão da cobrança, bem como do impedimento para fins de certidão liberatória.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-738146/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, EDUARDO HOFFMANN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1233/24

1. Tendo-se em conta os novos documentos juntados pela Câmara Municipal de Toledo, nas peças 73/75, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

2. Após, retornem ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-304153/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1234/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 756/19 - Segunda Câmara (peça 82), reformado pelo Acórdão nº 2239/20 - Tribunal Pleno (peça 173), o qual foi mantido pelo Acórdão nº 220/23 - Tribunal Pleno (peça 199), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 633/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 795/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUCIANO BRAMBILA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-55085/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1235/24

1. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento da determinação de item 3.2.1 do Acórdão nº 1686/2024 – Tribunal Pleno (peça 64), conforme as manifestações uniformes e favoráveis contidas na Informação nº 30/24 da 5ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 786/24 da 3ª Procuradoria de Contas (peças 78 e 79), defiro a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao presente processo em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do atual Diretor-Presidente, com a consequente baixa de responsabilidade exclusivamente em relação ao mencionado item, nos termos do art. 514, do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do resultado da apreciação da presente Representação da Lei de Licitações.

2. Em atenção à solicitação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho nº 568/24 (peça 75), esclareço que as determinações de itens 3.2.2 a 3.2.8 do Acórdão nº 1686/2024 – Tribunal Pleno não comportam a fixação de prazo para cumprimento, pois seu atendimento somente poderá ser verificado nestes autos na hipótese de a autarquia licitante decidir por solicitar a este Tribunal o deferimento da retomada do certame,[1] tendo em vista que foram expedidas como condicionantes para tanto, conforme item 3.3 do mencionado Acórdão.[2]

3. Em relação à determinação de item 3.2.9, considerando que se trata de providência voltada à manutenção da continuidade da prestação dos serviços, sujeita a fiscalização concomitante pela 5ª Inspeção de Controle Externo, entendo pertinente a remessa dos autos àquela unidade para que informe acerca das eventuais providências que lhe foram comunicadas pelo DER/PR, previamente à fixação de prazo para a demonstração de seu cumprimento nestes autos.

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para atendimento ao item 1 deste despacho e ciência do contido nos itens 2 e 3, com posterior remessa à 5ª Inspeção de Controle Externo, para atendimento ao contido no item 3.

5. Após, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. A esse propósito, consignou-se no item 2.8 da fundamentação, logo após a propositura da determinação de anulação dos atos praticados no procedimento licitatório, o que segue (peça 64, fl. 51, grifou-se):

"Necessário ressaltar, a esse propósito, que a determinação de anulação dos atos subsequentes do procedimento licitatório não representa impeditivo à eventual revogação ou anulação de todo o certame pela autarquia licitante, caso julgue presentes as hipóteses legais ensejadoras, ficando sua retomada, entretanto, condicionada à necessária correção dos vícios constatados nestes autos, como exposto no tópico anterior."

2. 3.3 confirmar a determinação cautelar emitida no Despacho nº 149/24 e ratificada pelo Acórdão nº 307/24 – Tribunal Pleno, nos termos do item 2.7 da fundamentação, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral atendimento às determinações expedidas no item 3.2, acima.

PROCESSO Nº:-583545/24

ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-1237/24

1. Trata-se de tomada de contas ordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal em virtude da ausência de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023 pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV – Maringá, conforme ofício nº 66/24 (cópia peça 2), de responsabilidade do Sr. Presidente e Prefeito Municipal Ademir Luiz Maciel.

2. Com fulcro no §2º, do art. 235, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam citados Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV – Maringá, bem como seu Presidente Ademir Luiz Maciel, incluindo-se, previamente, este último na autuação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as contas da entidade relativas ao exercício de 2023.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, nos moldes regimentais.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-583693/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-AVONIR FUNES, MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1238/24

1. Trata-se de Representação da Lei Licitações, proposta por Mundus Novus

Indústria e Comércio de Móveis Ltda, em face do Município de Ibiporã, relativamente ao Pregão Eletrônico 66/2024 (Processo Administrativo 923/2024), tipo menor preço por lote, para eventual contratação de empresa para fabricação, montagem e instalação de móveis planejados para as unidades básicas de saúde Orlando Pelisson (Jardim Bom Pastor) e José Silva Sá (Jardim Perola), pelo valor máximo de R\$ 79.160,73 (setenta e nove mil, cento e sessenta reais e setenta e três centavos), cujo início da sessão / disputa foi designado para as 9h do dia 23/08/2024.

Segundo a representante, ao restringir a participação no certame apenas para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Município de Ibiporã e na Região Metropolitana de Londrina, o instrumento convocatório violou os princípios da igualdade e da ampla concorrência, previstos na Constituição Federal, na Lei Federal de Licitações e no Decreto 10.024/19.

Além disso menciona que, embora os arts. 47 e 48 da LC n. 123/2006 tenham mitigado o alcance de tais princípios, eles não permitiriam a exclusividade local ou regional (em detrimento dos licitantes "de fora"), mas sim - justificadamente - a prioridade de contratação das ME/EPPs locais ou regionais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Em acréscimo, sustenta que o Município não justificou/fundamentou a peculiaridade do objeto, a ampliação da eficiência de políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica, tampouco a existência de fornecedores competitivos sediados no local. Ao final, argumentando que a Administração corre o risco de não selecionar a proposta mais vantajosa, a representante pede que o instrumento convocatório seja retificado.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente ao juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Ibiporã e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar a responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 541702/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADA: RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1291/24

I- Visando ao atendimento do disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face da empresa DELTALIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., em razão de possível dano ao erário[2] decorrente da ausência de integral cumprimento ao Contrato de Prestação de Serviços Contínuos n.º 197/2021, que previa a terceirização de serviços de merendeira, inspetor de alunos, serventes de limpeza, assistente administrativo, profissional de apoio escolar, copeira e encarregado, para atendimento às demandas da SEED.

II- Conforme consta no relatório da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial (peça 4), o procedimento decorre de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA) feitos pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), em que se detectaram os seguintes achados:

Achado 1: Ausência de controle de frequência dos funcionários por meio de sistema de registro eletrônico de ponto;

Achado 2: Ausência de orientações formalizadas e procedimentos padronizados para suporte na gestão e fiscalização dos contratos de serviços terceirizados;

Achado 3: Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, quanto à carga horária efetivamente trabalhada;

Achado 4: Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, quanto à carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês.

III- Em que pese internamente a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEED tenha opinado pelo encerramento da investigação, em razão de alegada insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, recebo a presente Tomada de Contas Especial e a submeto à 2ª ICE para prévia instrução.

IV- Conclusos, retornem os autos a este Gabinete.

V- Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao

ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

(...)

2. A instauração de Tomada de Contas Especial visa apurar os indícios de inexecução contratual, bem como a quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos.

PROCESSO N.º: 326030/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

PROCURADOR:-MARCOS APARECIDO REVOLTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1297/24

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n.º 526045/24 (peças 156 a 158), contendo recurso de revisão apresentado por JÚLIO CEZAR FRARE em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 70/24 – STP (peça 153), que, em sede de recurso de revista ao qual se deu parcial provimento, manteve o opinativo pela irregularidade das contas do gestor atinentes ao exercício financeiro de 2019.

II. Ampara-se o pedido no art. 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[1], ao se alegar que na decisão impugnada houve (a) negativa de vigência à Súmula 08, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica desta Corte, (b) divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e (c) dissídio jurisprudencial. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

III. Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 70/24 (peça 153) foi disponibilizado no DETC n.º 3251, de 16/07/2024, tem-se que a nova petição, juntada aos autos em 30/07/2024, é tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do art. 386 do mesmo diploma.

Assim, por observar presentes também os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO N.º: 773774/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, ELOIZE

MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, SINDICATO DAS

EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO

CAGGIANO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES

NAKAD MARREZ, MATHEUS FERRI, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO

HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1299/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, via petição intermediária n.º 537756/24 (peça 117), em face do Acórdão n.º 2128/24 – STP (peça 114), que julgou parcialmente procedente a presente representação.

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n.º 3258, do dia 25/07/2024, e que a peça embargante foi autuada em 01/08/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, e, por essas razões, recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Conclusos, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49559/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADOS: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO,

CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL,

JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), OSCAR DELGADO,

TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1300/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por ANTÔNIO SIMIANO, via petição intermediária n.º 543470/24 (peça 120), em face do Acórdão n.º 1797/24 – S1C (peça 116), que julgou parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 02/08/2024, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n.º 3250, em 15/07/2024.

III. Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo o Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 50093/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADOS: ANTONIO SIMIANO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO
PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1314/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por ANTÔNIO SIMIANO, via petição intermediária n.º 490890/24[1], em face do Acórdão n.º 1798/24 – S1C (peça 81), que julgou irregulares as presentes contas.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 10/07/2024, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n.º 3245, em 08/07/2024.

III. Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo o Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Peças 86 a 89.

PROCESSO N.º: 742356/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADOS: ALMIR MACIEL COSTA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN
PROCURADOR: FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1315/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ALMIR MACIEL COSTA, via petição intermediária n.º 555002/24 (peças 95-96), em face do Acórdão n.º 2120/24 - STP (peça 92).

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n.º 3261, do dia 30/07/2024, e que a peça embargante foi autuada em 07/08/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 50666/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIANE KRAUSE, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, NOELY FERNANDA RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1324/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1] formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em que sustenta a existência de irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 118/2023 (peça 4), cujo objeto é a contratação de serviços de gestão e manutenção de frota por meio de sistema informatizado. Sobreveio o Acórdão n.º 1905/24 – Tribunal Pleno (peça 28) em que foi proferida decisão pelo arquivamento da presente representação, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Arquivar a presente Representação sem resolução de mérito e determinar ao município de Marechal Cândido Rondon que informe nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a publicação de novo edital para o mesmo objeto, quando ocorrer; ou que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação de novo edital para o mesmo objeto, caso já tenha ocorrido. Em ambos os casos, anexe a nova minuta de edital.

No âmbito do monitoramento da execução, em cumprimento a determinação constante no acórdão acima referido, o Município de Marechal Cândido Rondon promoveu a juntada de cópia da minuta do edital definitivo publicado no Processo Licitatório n.º 41/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preço n.º 18/2024.

Informou, ainda, que na data de 05 de junho de 2024 foi realizada a sessão pública referente ao Processo Licitatório n.º 41/2024, oportunidade em que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. foi sagrada vencedora.

Na Instrução n.º 607/24 (peça 35), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que as irregularidades apontadas no edital foram sanadas, de modo que a determinação constante no Acórdão n.º 1905/24 – STP foi integralmente cumprida. Diante disso, sugeriu o envio dos autos a este relator para deliberação sobre o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no parecer n.º 729/24-5PC, informou que os documentos juntados pelo ente municipal são aptos para comprovar o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 1905/24-STP, razão pela qual corrobora o

opinativo técnico pela baixa da responsabilidade e encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

Em consonância com os opinativos técnicos que informam o cumprimento integral da determinação imposta pelo Acórdão n.º 1905/24-STP, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

II. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n.º 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Publique-se

Gabinete, 16 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Lei n.º 8.666/1993.

PROCESSO N.º: 594500/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1325/24

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n.º 3518/24 (peça 216), reitera as manifestações consignadas nas Informações n.º 3633/23 (peça 130) e 717/24 (peça 199) pela negativa do pedido de parcelamento formulado por FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO.

Ademais, em relação à baixa dos autos requerida pela parte, registra que as multas imputadas ao sancionado pelo Acórdão n.º 435/22-S1C (peça 80), mantido pelo Acórdão n.º 2876/22-STP (peça 104), não foram quitadas, razão pela qual não existe justificativa para a baixa requerida.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que não há nos autos prova do cumprimento das obrigações impostas ao sancionado FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, pelo Acórdão n.º 435/22-S1C (peça 80), mantido pelo Acórdão n.º 2876/22-STP (peça 104), indefiro o pedido de baixa dos autos formulado à peça 214.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para acompanhamento das sanções impostas no Acórdão n.º 435/22-S1C (peça 80), mantido pelo Acórdão n.º 2876/22-STP (peça 104).

Gabinete, 16 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 349063/15

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1326/24

I. Trata-se da Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor SILVIO ANTÔNIO DAMACENO, em que foi proferido o Acórdão n.º 4556/17-S2C (peça 37), que julgou pela regularidade das contas com ressalva, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Silvío Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Aplicar, também em decorrência do item ressalvado, ao Sr. Silvío Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar o à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

No âmbito da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n.º 543/24 (peça 44), consignou que o gestor SILVIO ANTONIO DAMACENO promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa administrativa imposta no Acórdão n.º 4556/17-S2C, com fundamento no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor e o encerramento do processo, em relação ao item II do Acórdão n.º 4556/2017-S2C, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 719/24 (peça 47), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária do gestor SILVIO ANTONIO DAMACENO.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instruções n.º 543/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF n.

971.552.929-15, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 4556/2017-S2C. III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018. IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. V. Publique-se. Gabinete, 16 de agosto de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336372/16
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, GERALDO GENTIL BIESEK, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1331/24

I. Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do gestor GERALDO GENTIL BIESEK, que foram julgadas irregulares pelo Acórdão n. 110/20-S2C, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela irregularidade das contas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Geraldo Gentil Bieseck, CPF 555.399.129-34, em razão dos seguintes itens:

- a) incremento do passivo a descoberto (Patrimônio Negativo);
b) falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;
II- apor ressalvas em relação aos seguintes:

a) falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas;
b) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 39 (trinta e nove) dias.

III- aplicar as seguintes sanções administrativas:

- a) em decorrência da irregularidade relacionada ao Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo), a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05 ao Gestor do exercício de 2015 senhor Geraldo Gentil Bieseck, CPF 555.399.129-34;
b) em decorrência da irregularidade relacionada a falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05 ao Gestor do exercício de 2015, senhor Geraldo Gentil Bieseck, CPF 555.399.129-34;

IV- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

(g.n)

No âmbito da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), nas Instruções n. 531/24 e n. 532/24 (peças 114 e 115), registrou que o gestor GERALDO GENTIL BIESEK promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 110/2020-S2C (peça 91).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade e o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 393/24-1PC, da lavra da Procuradora Valéria Borba, informa que não se opõe a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, em relação as multas impostas no Acórdão n. 110/2020-S2C, e ao subsequente encerramento dos autos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 531/24 e n. 532/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor GERALDO GENTIL BIESEK, CPF n. 555.399.129-34, em relação aos itens II, "b", e III, "a" do Acórdão n. 110/2020-S2C (peça 91).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243600/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ADILSO CARDOSO, ALFREDO LUIZ SCHAVAREN, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PITANGA - PITRANSCOPI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, MARLENE SOARES MUNHOZ, MUNICÍPIO DE PITANGA, SANDRO JOSE MUNHOZ
PROCURADOR: FRANCIELLI ANDRADE DIAS, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, WESLEY BIDA MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1332/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 proposta pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PITANGA (PITRANSCOPI) contra o MUNICÍPIO DE PITANGA, em razão da existência de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 02/2019.

Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 295/21-STP, que julgou parcialmente procedente a Representação nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, acompanhando as manifestações uniformes, em razão de: contratação direta do serviço de transporte escolar por mais de 180 dias, com violação ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93; contratação de MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, servidora pública municipal, em vedação ao disposto no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93;

II - determinar a aplicação das seguintes MULTAS:

a) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES (prefeito Municipal), em razão de contratação direta do serviço de transporte escolar perdurou por mais de 180 dias, com violação ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93;

b) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, à MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES (prefeito Municipal), e à MARIA SIRLENE SNAK STOSKI (professora municipal), em razão da violação do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93;

III - após trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

(g.n)

No âmbito da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), nas Instruções n. 570/24 e n. 571/24 (peças 79-81), registrou que o gestor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 295/2021-STP (peça 60).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, bem como que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 770/24, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informou que não se opõe a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor em relação ao item II, "a" e "b", do Acórdão n. 295/2021-STP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 570/24 e n. 571/24 (peças 79/81) a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, CPF n. 043.260.959-89, em relação ao item II, "a" e "b" do Acórdão n. 295/2021-STP (peça 60).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145788/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADOR: CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1338/24

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA (peça 104) contra o Acórdão n. 3024/21-S1C (peça 92), que negou registro ao ato concessivo de aposentadoria da servidora pública do Município de Paranaguá, ocupante do cargo de professora, devido à falta do requisito temporal de contribuição para a inativação especial.

Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 1031/23-STP que deu provimento ao recurso, a fim de reformar o Acórdão n. 3024/24-S1C para reconhecer a legalidade da Portaria n. 057/2021 e conceder o respectivo registro, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar o v. Acórdão nº 3024/21 da Primeira Câmara e, consequentemente, julgar pela legalidade da Portaria nº 057/2021, publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2282, de 11/06/21, concedendo REGISTRO à aposentadoria da servidora DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA;

II - determinar, também, que a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua representante legal, comprove nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção dos dados no SIAP relativos aos períodos de contribuição, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

III - após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação e acompanhamento.

(g.n)

No âmbito do monitoramento da execução, a Paranaguá Previdência apresentou manifestação à peça 156, esclarecendo a divergência entre o tempo total de contribuição indicado na Instrução n. 4063/22-CGM (peça 123) e no Acórdão n. 1031/23-STP, ao argumento de que o tempo de contribuição correto é o constante da versão 3 da aposentadoria (peça 145), excluído o período contributivo de 03/06/1986 a 31/08/1987, prestado como auxiliar administrativo, consoante o cálculo da aposentadoria concedida pela Portaria n. 057/2021 (peças 68 e 69).

Da análise da manifestação e documentação apresentada pela autarquia previdenciária, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução n. 541/24, certificou que a determinação exarada no item "II" do Acórdão n. 1031/23-STP (peça 127), foi integralmente cumprida.

Diante disso, recomenda a baixa da responsabilidade e o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 740/24-3PC, elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico pela baixa da responsabilidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Em consonância com os opinativos técnicos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa de responsabilidade da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, CNPJ n. 08.542.807/0001-68, em relação ao item II do Acórdão n. 1031/23-STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 71996/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAYS, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE

PROCURADOR: ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABETH NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1341/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade da 1ª Inspeção de Controle Externo, cujo objeto são as contratações realizadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) dos seguintes serviços: a) "resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR" (Dispensa de Licitação n. 11560/2017); b) fiscalização de tais atividades (Dispensa de Licitação n. 9509/2017) e c) "serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental" (Concorrência n. 284/2016).

No acórdão n. 2504/20-STP foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela irregularidade das contas objeto do feito, nos termos da fundamentação, com aplicação das seguintes sanções:

I. Em vista das irregularidades verificadas nos itens III. II, "a" e "b", desta decisão, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) João Martinho Cleto Reis Junior, (iii) Mario Emilio Samways, (iv) Rakelly Giacomo M. Gehring, (v) Anderson Presznhuk, (vi) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, (vii) Glaucio Machado Requião, (viii) Solange Bostelmann Serpe, (ix) Adriana de Souza Trigo Santos, (x) Ismael Resnauer, (xi) Megrith Giacomel Brunetto e (xii) Assessoria Técnica Ambiental Ltda.; e

II. Em vista das irregularidades verificadas no item III. II, "c", desta decisão, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) Glaucio Machado Requião, (iii) Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, e (iv) Milton César Martins Lacerda.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

No âmbito da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), nas Instruções n. 524/24 e n. 524/24 (peças 336-338), certificou que o gestor MOUNIR CHAOWICHE promoveu o recolhimento integral dos valores devidos, em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 2110/2023-STP.

Aliás, na Informação n. 3209/24 (peça 338), a CMEX, identificou que o referido gestor foi excluído da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, em virtude da decisão proferida no Pedido de Rescisão n. 289515/24 que, em decisão exarada no Acórdão n. 1659/24-STP, rescindiu a decisão anterior (Acórdão n. 2504/20-STP, Processo n. 71996/21).

Ademais, ante o registro do pagamento das multas, recomendou a baixa da

responsabilidade em relação ao gestor MOUNIR CHAOWICHE e que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 739/24-3PC, corrobora o entendimento da unidade técnica pela baixa da responsabilidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 524/24 e n. 525/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MOUNIR CHAOWICHE, CPF n. 394.463.109-97, exclusivamente em relação aos itens I, "i" e II, "ii", do Acórdão n. 2504/20-STP (peça 227), mantido pelo Acórdão n. 2110/23-STP (peça 299).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, com fundamento no disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-668833/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE LUIZA BISKOWSKI DOBJANSKI

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/24

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de inativação por tempo de serviço, Portaria nº 125, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 27, de 08/02/2024, retificando a Portaria 1100 de 2021, deferido à Sra. SIMONE LUIZA BISKOWSKI DOBJANSKI, CPF: 751.620.169-34, nascida em 23/02/1969, Agente Administrativo, com 33 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição e idade mínima exigida, no valor mensal de R\$ 5.117,23 (Cinco mil, cento e dezessete reais e vinte e três centavos). Em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 4098/24[1] da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer 781/24[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 66.

2. Peça nº 67.

PROCESSO Nº:-435189/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, HELEN CASSIA DE CARVALHO MARTINS, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1016/24

DESPACHO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal referente a Processo Seletivo Simplificado, contratação temporária, EDITAL 01/2019.

Recente alteração do Prejulgado nº 19, pelo Acórdão nº 1882/24, deste Tribunal de Contas que modificou a forma de fiscalização das contratações temporárias, determinou o imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles: (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Pelo contido na nova redação dada ao Prejulgado 19, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno.

Gabinete, em 21 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 398.

[...]

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-365157/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA IANK
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1019/24

DESPACHO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de Revisão de Proventos deferida à servidora Rosangela Maria Iank para reenquadramento funcional no cargo de Promotor Saúde Execução, em cumprimento de ordem judicial, autos nº 0001967-32.2021.8.16.0064, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Castro - PR.

No Acórdão nº 2258/24 - S2C, foi determinado no item II:

Que a PARANAPREVIDENCIA informe a esta Corte de Contas sobre o trânsito em julgado dos autos nº 0001967-32.2021.8.16.0064, ou qualquer modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos;

Dando cumprimento à determinação acima, a PARANAPREVIDENCIA, juntou petição registrada sob nº 576280/24 (peça 20), informando o Trânsito em Julgado da sentença judicial em 23/07/2024.

Em face do cumprimento da determinação, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para baixa da determinação.

Em ato contínuo, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para registrar o "Trânsito em julgado" dos presentes autos. Após a publicação o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-576603/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS LUIZ MAGRINI
DESPACHO:-1022/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA, em face do MUNICÍPIO DE REALEZA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2024, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS E VEGETAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTINADO À MERENDA ESCOLAR DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE E PARA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO", com valor máximo de contratação de R\$ 392.102,50 (Trezentos e noventa e dois mil, cento e dois reais e cinquenta centavos) e sessão realizada no dia 06/08/2024.

Aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica consistente na exclusividade de participação para empresas sediadas no município de Colorado, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06, bem como no Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), sem que os requisitos para a restrição estejam presentes, especificamente a existência de no mínimo 3 fornecedores competitivos na localidade.

A representante indicou que apenas duas empresas participaram do certame, quais sejam, C R BEZERRA – HORTIFRUTI e COMERCIAL ALVORADA DE COLORADO LTDA, com um levantamento dos pregões realizados nos últimos 5 anos pelo Município que tiveram, de regra, apenas estas empresas sediadas em Colorado como participantes, com empresas diversas apenas no ano de 2021.

Defende que o fato de haver apenas duas empresas competitivas impede a licitação exclusivamente local e sua realização nestes moldes violaria o disposto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06[2] e o Prejulgado 27 desta Corte, sendo possível apenas a previsão do benefício de 10% (dez por cento) de exclusividade para as empresas enquadradas, e que a licitação violou os princípios da economicidade de recursos públicos e da ampla concorrência.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final,

que seja julgada procedente a representação, com o cancelamento da licitação apontada como irregular.

A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos, a ata da sessão do pregão, atas e informações do portal da transparência do Município de pregões realizados nos anos anteriores para o mesmo objeto e procuração.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, consta no Edital que a licitação é exclusiva para empresas de médio e pequeno porte sediadas no Município de Colorado, com fundamento no Prejulgado 27 desta Corte. Ocorre que a documentação apresentada e a análise de certames anteriores aponta que a exigência da existência de ao menos 3 fornecedores competitivos teria sido descumprida, o que decorreria da participação de apenas duas empresas, mas depende da análise das informações coletadas na fase de planejamento pelo Município.

Além disso, não foram apresentados atos constitutivos da empresa representante, especificamente documento que demonstre ter a Sra. BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI poderes para outorgar a procuração juntada aos autos.

Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, com indicação específica sobre a obtenção de informações de mercado que indicaram a existência dos requisitos para restrição geográfica inserida no edital, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, ainda, a intimação da representante para anexar a documentação faltante.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE COLORADO/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 14/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante, com indicação específica sobre a obtenção de informações de mercado que indicaram a existência dos requisitos para restrição geográfica inserida no edital.

2. INTIMAR a representante, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que demonstre ter a Sra. BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI poderes para outorgar a procuração juntada aos autos em nome da empresa representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-576441/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1023/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por CAMILA PAULA BERGAMO em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 169/2024, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇO para aquisição (Compra) de Pneus, de diversas Medidas e Rodas em atendimento às necessidades das Secretarias e órgãos vinculados ao Município, por solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura", com valor máximo de contratação de R\$ 2.938.544,00 (Dois milhões, novecentos e trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) e previsão de abertura da sessão para o dia 22/08/2024, às 8:30 horas.

Aduz a representante que o edital traz restrição indevida à competitividade do certame, consistente na exigência de certificado de garantia do fabricante, que violaria os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/21 e impediria importadores de participar da licitação, por não poderem obter a carta de garantia de fabricantes internacionais.

Defende que a garantia pode ser exigida do importador ou da empresa que comercialize os produtos, sem prejuízo ao atendimento das suas finalidades.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação de republicação do edital sem a exigência restritiva, a extensão da determinação para futuros certames e a aplicação de sanções aos funcionários envolvidos.

A representação está instruída com documento de identificação da representante, edital do certame e seus anexos e impugnação apresentada ao Município, sem resposta.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, reputo que há informação de apresentação de impugnação ao edital pendente a resposta, de modo que entendo pertinente, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos acerca do item apontado como irregular, da resposta à impugnação apresentada, e junte aos autos a íntegra do

processo licitatório e a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 169/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pelo representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-201700/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ANA PAULA ZINHER, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE,

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1024/24

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução nº. 659/24 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 64, autorizo a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à parte - CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE - exclusivamente quanto a determinação exarada no item "III", do Acórdão n.º 1431/24 – S2C (peça 58).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para emissão da Certidão de Quitação de Débito e após à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-498516/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GILBERTO KESERLE,

RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI, MARCELO

HENRIQUE LOPES

DESPACHO:-1025/24

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº. 654/24 (peça 106) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária do Município de Pontal do Paraná, em relação ao item "II.(iii)" do Acórdão n.º 3437/23 - STP (peça 64).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno É a decisão.

Gabinete, em 21 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-407550/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA

FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK, TATIANE CRISTINA ALMADA

SANTANA DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI

DESPACHO:-1028/24

Considerando a Informação nº 5642/24, com a finalidade de evitar a nulidade processual, determino a citação do Sr. Gydeon Pereira Franca, por oficial de intimação, nos termos do Art. 54, IV, da Lei Complementar 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-813697/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO,

INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA,

MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1030/24

Em que pese a aparente inversão da tramitação em razão das datas apontadas pelo

Ministério Público de Contas no Parecer nº 811/24 (peça 315), observo que a unidade técnica na Instrução nº 4244/24, mencionou a juntada de peças 308 a 312.

Dessa forma, considerando que a unidade técnica suscitou uma preliminar, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição suscitada.

Após, retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-22752/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA

CORADINI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1031/24

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Súmula 33/STF), concedida a servidora NEIVA CORADINI.

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Petição Intermediária protocolada sob nº 569321/24 (peças 51), houve pedido de prorrogação de prazo.

I- Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno[1], concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias.

II- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N º:-207675/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-EDUI GONCALVES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1033/24

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Guapirama.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Guapirama, Sr. Eduí Gonçalves, CPF 437.805.479-53.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Petição intermediária nº 568473/24 - Peça 14.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N º:-583090/24

ORIGEM:-GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA

INTERESSADO:-GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1035/24

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-177535/00

ORIGEM:-ENIVALDO PAULISTA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, ENIVALDO PAULISTA,

MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1036/24

BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Tendo em vista a Informação nº. 3740/24 (peça 146) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária do Sr. SIEGFRIED BÖVING, referente à Certidão de Débito 1320/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Resolução - 6124/05 - TP (peça 48, processo 8545-4/01), tendo em vista a extinção dos autos nº 0005339-73.2007.8.16.0033.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-576522/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1037/24

DESPACHO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, dando conta de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência n.º 11/2024, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa para execução da obra de Construção do Hospital e Maternidade Municipal, localizado na Avenida Rui Barbosa, nº 10.797, no Município de São José dos Pinhais, com área total a ser construída de 22.173,21m²", nos termos do edital[1].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ R\$ 169.972.656,97 (cento e sessenta e nove milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 20/08/2024, às 09h.

Em síntese, a Denunciante aponta que o edital impõe requisitos desnecessários para a qualificação técnica, como a execução de instalações específicas apenas em estabelecimentos de saúde.

Ressalta que tais exigências violam o art. 67, §1º da Lei n.º 14.133/2021[2], que limita a exigência de atestados técnicos a parcelas de maior relevância ou valor significativo (igual ou superior a 4% do valor total), o que não é o caso de itens como Heliponto (1,27%) e Cortina de Vidro Estrutural (2,24%).

Ressalta, ainda, que houve falta de resposta aos questionamentos, na medida em que a administração municipal não respondeu adequadamente aos questionamentos dos licitantes (resposta genérica e carente de motivação), assim como não publicou as perguntas no sistema da licitação, comprometendo a transparência e violando o princípio da publicidade, conforme exige o art. 18 da Lei 14.133/2021 e a Súmula 263 do TCU[3].

Assim, levando-se em conta as citadas irregularidades, solicita a intervenção deste Tribunal de Contas a fim de corrigir as irregularidades, adequando o edital à legislação vigente.

É a breve síntese fática.

Pois bem.

De início, com base na leitura o art. 67, §1º da Lei n.º 14.133/2021, verifica-se que o legislador deixa claro que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Nessa perspectiva, de acordo com o narrado, a exigência contida no item 7.1.1.4, "b", do edital, exige a apresentação de capacidade técnico-operacional de parcela em desacordo com o percentual legal (Heliponto (1,27%) e Cortina de Vidro Estrutural (2,24%)), assim como estipula que todos os itens considerados de maior relevância tenham sido executados em "construção predial qualificada como estabelecimento assistencial de saúde", criando, a priori, restrições injustificadas à competitividade.

Assim, levando-se em conta as possíveis restrições supramencionadas, o alto valor envolvido na contratação, assim como considerando que já houve a realização da sessão pública do certame (prevista para o dia 20/08/2024, às 9h), preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e da eventual adoção de medida cautelar, nos termos do art. 403, inciso III do Regimento Interno[4], entendo pertinente a manifestação prévia do ente municipal a fim de que preste esclarecimentos, conforme caput do art. 404[5] do Regimento Interno, acerca das ilegalidades apontadas neste procedimento, devendo contemplar, notadamente:

a) Cópia integral dos autos da Concorrência n.º 11/2024;

b) Esclarecimento quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional em desacordo com o percentual disposto no art. 67, §1º da Lei n.º 14.133/2021[6];

c) Esclarecimento quanto à exigência de comprovação de que a execução das obra/serviço(s) referente às parcelas de maior relevância e valores significativos em construção predial qualificada como estabelecimento assistencial de saúde;

d) Explicações quanto à alegada ausência de transparência, dada a não prestação de informações e/ou respostas genéricas aos questionamentos apresentados;

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) REAUTUAR o feito, para que passe a tramitar como Representação da Lei de Licitações, por se tratar de matéria afeta ao procedimento licitatório Concorrência n.º 11/2024;

b) INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados neste procedimento;

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Disponível em: https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_87306450930_F_P_20240705122112.pdf

2. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

3. SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

4. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

III - o Relator;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

PROCESSO N.º:-165696/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO

DESPACHO:-1038/24

Tendo em vista as informações contantes na Instrução nº 660/24 - CMEX (Peça nº 23) e em conformidade com o artigo 32, I e §3º, do Regimento Interno, determino, a título de diligência, a INTIMAÇÃO do Município de Itaipava do Sul, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o conteúdo da Instrução nº 660/24 - CMEX (Peça nº 23) ou apresente documentação probatória indicando o cumprimento do item III da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 516/23 - S2C (Peça nº 45).

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das medidas de praxe.

Decorrido o prazo supracitado, independentemente de resposta da origem, os autos devem retornar a este relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-360801/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1039/24

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca do Despacho n.º 609/24 - CMEX[1], assim como para análise da petição apresentada pelo ente municipal interessado[2], por meio da qual requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da Determinação exarada no item II, 'c' do Acórdão n.º 1703/24 - Tribunal Pleno[3].

Pois bem. O município justifica o pleito de prorrogação de prazo tendo em conta o fato de que se trata de município de pequeno porte e o setor de Recursos Humanos está sobrecarregado, com apenas um funcionário responsável por múltiplas demandas, razão pela qual o prazo estipulado inicialmente não foi suficiente para o cumprimento integral da obrigação.

Considerando os motivos apresentados, DEFIRO a prorrogação requerida, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste despacho, para que o MUNICÍPIO DE UNIFLOR comprove cumprimento da Determinação exarada no item II, 'c' do Acórdão n.º 1703/24 - Tribunal Pleno.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências pertinentes, e, após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro do prazo e demais providências de monitoramento, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 47.

2. Peça n.º 49.

3. Peça n.º 35.

PROCESSO N.º:-599626/23

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA MAROCHI, ADDRESSA DEFNON RICKLI, ANGELA CRISTINA DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA JUNIOR, CARLA MARLANA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CASSIANO TEIXEIRA DE FREITAS FAGUNDES, CATIUSCIE CABREIRA DA SILVA, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, CLEDIANE LOURENÇO, DANIEL RIGONI, DANNYELE CRISTINA DA SILVA, DEBORA FERNANDA VERES RONI, ELHANE DE FATIMA FRITSCH CARARO, EMALLINE ANGELICA DE PAULA SANTOS, FABIANA CAMARGO BEDRESKI, FABIO HERNANDES, FABIO RICARDO HILGENBERG GOMES, FERNANDO MOROZINI, FRANCIANI DAMIANI E SILVA, GABRIEL ADELMAN CIPOLLA,

GELSON MENON, GLAUCIA MAYARA NIEDERMEYER ORTH, GUILHERME DE LORENO, GUILHERME LUIZ DA ROCHA, GUILHERME MORAES KRUGER, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JESSIKA MEHRET FIUSA, JESSYCA SLOMPO FREITAS, JOSÉ ROBYSON AGGIO MOLINARI, KARLO MESSA VETTORAZZI, KELLY CRISTINA MICHALCZYSZYN, LEONARDO DO COUTO GOMES, LIGIA SANTOS PEDROSO, MARCELO DE OLIVEIRA, MARILIA CAMARGO DE SOUZA, MARINA MOREIRA, MARLI KUASOSKI, MICHELE TUPICH BARBOSA, NANCY SAYURI UCHIDA, PERLA DO NASCIMENTO MARTINS, POLLYANNA BAHLS DE SOUZA, RAFAEL NUNES MENEZES, RAFAELA MENDES MANO SANCHES, RAPHAEL GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO, RAYANE REGINA SCHEIDT GASPARELO, RODRIGO LABIAK, SABRINA MARIA MARCHIORO GONCALVES, SAMUEL FRANCISCO HUF, SERGIO MARILSON KULAK, SOLIANE MOREIRA, SUELEN PONTES MACHADO, SUZAMARA WEBER, TALITA MENDES DOS SANTOS, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI, THAYNA VIENCZ, THIAGO CAVALCANTE DOS SANTOS, THIAGO EMANUEL MEDEIROS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, WILLIAN BORTOLINI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1040/24
DESPACHO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, para provimento do cargo de Professor na modalidade de Seleção - Teste Seletivo - para Admissão de Professores Colaboradores com prazo de 2 (dois) anos (Edital nº 134/2023).

Recente alteração do Prejulgado nº 19, pelo Acórdão nº 1882/24, deste Tribunal de Contas que modificou a forma de fiscalização das contratações temporárias, determinou o imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Pelo contido na nova redação dada ao Prejulgado 19, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-53010/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-HILDA SILVEIRA MORALES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-455/24

Diante do requerimento à peça 23, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-605016/17
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO N.º:-249/24

Retornam os autos a este gabinete em virtude de dúvida da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, consignada mediante mensagens na plataforma Teams, concernente a qual seria o beneficiário do ressarcimento estipulado no Acórdão n.º 2067/21-Tribunal Pleno[1] (peça 48), se o Município de Ponta Grossa ou o seu Fundo Municipal de Saúde.

2. Inobstante a Instrução n.º 491/21-CGM (peça 40) refira que o Fundo Municipal de Saúde é que teria pago ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a multa cujo valor deve ser ressarcido, depreende-se do documento à fl. 21 da peça 22 que o empenho de tal despesa foi feito pelo Município de Ponta Grossa. Deste modo, tem-se como mais adequado que o ressarcimento seja dirigido a esse.

3. Com tal esclarecimento, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4. Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar procedente a presente Representação, "em razão do dano causado ao erário pelo pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada pela Justiça do Trabalho, em decorrência do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta n.º 3261/2012 e nº 79/2014", determinando o ressarcimento atualizado do referido valor, solidariamente, pelo senhor Marcelo Rangel e pela senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-302414/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-PENSÃO
INTERESSADOS:-CARLITO BRUDECK, DOROTI LOURENCO BRUDECK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 484/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fts. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-446710/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA LUIZ DOS SANTOS DIAS, ANNELISE ZANIN, BRUNA JANNIFFER PONCZEK, CIDELI TEREZINHA DUDEK DEPPA, ELIANA NUNES MORI LEITE, FLAVIA CAROLINE COSTA E SILVA, GIOVANA BIZINELLI AMORIM, GISLAINE ALINE CORREA DA CRUZ, GLAUCIA MARGERY HOFFMANN, HELENA DE SOUZA PRANDT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES SCHINDA, IRENE MOSSON

FRANCESCHI (FALECIDA EM 1988), JÉSSICA RODRIGUES, JOSEFA FILIPAKI DOMBROSKI, LILIAN BASTOS DE LIMA, LILIANE GREGORIO MACIEL, LISMARA DE OLIVEIRA, LUIZA EDSON VERBANEK DA MAIA, MARCELI ANTUNES, MARIA JULIANA KORDIAKA, MARISTELA BALICKI DE MELO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MICHELE DE LIMA TELLES, NATACHA MICAELA DE CARVALHO, PRICILA MOLON, RAFAELA BARABACZE DUARTE, ROSANE DE FATIMA CHIESORIN, SAMARA DE FRANCA, SANDRA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS, SARITA WAENGA BORDINHÃO, VALERIA RODRIGUES PEREIRA
DESPACHO 485/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-262706/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI, ROBSON CANTU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/24

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 055/2023, publicado/a no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 12/12/23.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Lei Municipal n.º 3.812/12.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-323136/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA DE BONA STAHLHOEFER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/24

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.469/24, publicado no Diário Oficial de Foz do Iguaçu, em 05/04/24.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Decisão Judicial proferida nos autos n.º 0000332-84.2022.8.16.0030.Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-307513/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO SIMAO GIL MERLOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IARA FERNANDA ROQUE, NIVA CONDE GIL
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º:-190/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 672/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 16) e do Parecer n.º 684/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, bem como de FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos e, em sendo caso, procedam a retificação apontada pelo parecer ministerial supramencionado, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

III - Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV - Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-543929/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, LUCIMARA APARECIDA MEIRA MITTELSTEDT, MUNICÍPIO DE TIBAGI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/24

ATO ADMINISTRATIVO	Decreto n.º 1.263/24, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Tibagi, em 28/05/24.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Lei Municipal n.º 1.392/93.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº.: -381755/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRACA GEFFER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO Nº.: -191/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 726/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 37), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, bem como de FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 205/24

Processo nº: 194688/09

Data e hora da redistribuição: 22/08/2024 13:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

Interessado: LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 22/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 206/24

Processo nº: 268884/14

Data e hora da redistribuição: 22/08/2024 15:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 22/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 207/24

Processo nº: 239860/10

Data e hora da redistribuição: 22/08/2024 15:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: SONIA ROZALIA JOHNSSON

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 22/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4833/2024

Processo Nº: 584304/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 08:07:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: APARECIDA DE LOURDES ESPERANDIO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4834/2024

Processo Nº: 584312/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 08:12:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: APARECIDA DE LOURDES ESPERANDIO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4835/2024

Processo Nº: 584320/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 08:20:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: APARECIDA MENDES NUNES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4836/2024

Processo Nº: 584363/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 08:24:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: APARECIDA MENDES NUNES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4837/2024

Processo Nº: 583170/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 08:51:11

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interessado: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4838/2024

Processo Nº: 543497/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 09:10:33

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4839/2024

Processo Nº: 558559/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 09:30:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4840/2024

Processo Nº: 553270/21

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 10:22:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE MARIALVA

Interessado: ADEMIR VERGILIO BITENCORTE DE PROENCA, ADRIANA CASTILHO SOARES, AGATHA MARTINS DE ALMEIDA ROSA, AILA NASHLA MARTINS, ALAN SILVEIRA PATEIS, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, AMANDA BRILHADOR, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 757770/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4841/2024

Processo Nº: 63459/22

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 10:28:43

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU FERREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4842/2024

Processo Nº: 581119/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 11:21:56

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICIPIO DE MARUMBI

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICIPIO DE MARUMBI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4843/2024

Processo Nº: 580864/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 12:28:21

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4844/2024

Processo Nº: 583618/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 12:29:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4845/2024

Processo Nº: 583693/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 12:29:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Interessado: AVONIR FUNES, MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4846/2024

Processo Nº: 585327/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 13:08:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: Maria Alice Demario

Interessado: MARIA ALICE DEMARIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4847/2024

Processo Nº: 585394/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 13:16:32

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ANA PAULA BAIL

Interessado: ANA PAULA BAIL

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4848/2024

Processo Nº: 584754/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 14:57:51

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4849/2024

Processo Nº: 59692/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 15:04:10

Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4850/2024

Processo Nº: 586854/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 15:19:08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MAURICIO ROBERTO RIVABEM

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4851/2024

Processo Nº: 586633/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 15:49:10
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: VALDENEI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4852/2024

Processo Nº: 586234/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 15:53:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANA SALETE PETERLINI BRANDALISE, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4853/2024

Processo Nº: 587770/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 16:06:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, TEREZINHA APARECIDA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4854/2024

Processo Nº: 587877/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 16:14:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, JUSSARA DE FATIMA ABDALA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4855/2024

Processo Nº: 579297/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 16:22:25
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
Interessado: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4856/2024

Processo Nº: 587923/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 16:23:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DALILA MEIRA KUSTER, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4857/2024

Processo Nº: 587940/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 16:30:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIRLEI CHERNE DA CRUZ ILIVINSKI, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4858/2024

Processo Nº: 587966/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 16:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ELZA MARGARIDA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4859/2024

Processo Nº: 588008/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 16:45:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARIA NATALINA HAAG SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4860/2024

Processo Nº: 588113/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 16:52:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ROSELINDA DE FATIMA NUNES CHIARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4861/2024

Processo Nº: 588148/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 16:58:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, LUCIANA APARECIDA SCARIOTT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4862/2024

Processo Nº: 588199/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 17:06:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, SOFIA NUNES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4863/2024

Processo Nº: 588431/24

Data e hora da distribuição: 22/08/2024 17:53:24
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o-28381/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA FERNANDA AZEVEDO POMPILIO LEONEL FERREIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3262/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12632/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-28438/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CESAR PIOVESAN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3263/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12634/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-425113/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO CAETANO PINTO, PALMIRA DA CRUZ CAETANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3266/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12768/24 - CAGE peça nº 23: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-513547/24
ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3512/24

Trata-se de requerimento externo formulado pela Copel Geração e Transmissão S.A., por meio do qual solicita o encerramento do Termo de Convênio nº 084/2023, cadastrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 60911, celebrado com a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), prevendo o repasse de recursos para viabilizar a produção de empreendimento habitacional em área de propriedade do Município de Almirante Tamandaré.

O requerente embasa seu pedido na desnecessidade de cadastro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), posto ser uma empresa privada desde 14/08/2023, na ausência de evolução do convênio e qualquer repasse financeiro por dificuldades no processo de regularização do imóvel e na impossibilidade de alterar o status do convênio diretamente no sistema deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 82/24-CGE (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Estadual aponta não haver qualquer registro de repasses financeiros ou de realização de despesas no SIT nº 60911, informa não se opor ao encerramento solicitado e remete o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para manifestação, posto ser a unidade responsável pelo acompanhamento dos repasses de recursos operado pelo SIT.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após analisar as informações dos autos e entender se tratar de um possível caso de rescisão do convênio, sugere que as partes providenciem a rescisão formal da transferência e o encerramento padrão do SIT, tendo em vista que tal sistema “está programado para receptionar tais informações e encerrar as obrigações decorrentes da transferência mediante alimentação desses dados e juntada dos documentos comprobatórios”. (Informação nº 205/24-CAGE, peça 4)

Ante o exposto, notadamente a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no sentido de que o próprio requerente tem condições de realizar o encerramento solicitado na inicial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a remessa de ofício de comunicação, disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-579246/24

ENTIDADE:-LUIZ CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3538/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Luiz Carlos dos Santos mediante o qual requer cópia do processo nº 773049/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 773049/23, o qual é de minha relatoria.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 773049/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-328375/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3547/24

Retornam os autos com a Informação nº 208/24 (peça 5) por meio da qual a CAGE registra ciência do conteúdo dos autos e da Nota Técnica nº 2/24 - Atricon publicada em 26 de junho de 2024.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-294470/24

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3548/24

Retornam os autos com a Informação nº 122/24 (peça 10) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI como orientador no 22º Congresso Previdenciário APEPREV e no 1º Seminário Previdenciário Internacional, realizado nos dias 14, 15 e 16 de agosto do corrente ano, no Hotel Centro de Convenções Gran Carimã, em Foz do Iguaçu.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-501174/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3550/24

Retornam os autos com a Informação nº 123/24 (peça 5) por meio da qual a EGP

informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação da servidora AMANDA MUNHOZ BUBA na apresentação de trabalho intitulado "Experiência do TCE-PR em Auditorias Operacionais em Mobilidade Urbana", dia 31 de julho de 2024, com duração de 30 minutos, no "1º Encontro Nacional de Controle Externo em Mobilidade Urbana", na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-570818/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3551/24

Retornam os autos com a Informação nº 3774/24 (peça 6) por meio da qual a CMEX registra as informações conforme solicitado pela ATRICON.

Esta Presidência informa que foi enviada a informação da CMEX, ao e-mail solicitado pela ATRICON, na data de 20/08/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-553670/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3552/24

Trata-se de requerimento Externo referente ao Ofício nº 451/2024 (peça 02) por meio do qual a ATRICON convida os representantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para participar da 14ª Reunião do Comitê Gestor da Rede de Parcerias - Elo Contas e Controle a ser realizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (peça 3) sobre o "Elo Contas de Controle" nas ações e eventos realizados no âmbito da Rede de Parcerias, de forma a promover o compartilhamento de conhecimentos e de boas práticas, mas, principalmente, de fortalecer-la, possibilitando a democratização do conhecimento acerca das transferências e parcerias da União em todo o país.

Esclarece que a reunião é destinada aos Tribunais de Contas que já aderiram à Rede de Parcerias, celebrado o Acordo de Cooperação Técnica nº 011/2024, firmado por esta Associação com a União, via Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, visando estabelecer a adesão à Rede de Parcerias para o desenvolvimento de ações de colaboração mútua e de interesse público e recíproco, com o objetivo de aprimorar a governança e gestão das parcerias da União operacionalizadas no Transferegov.br e os projetos de investimento em infraestrutura operacionalizados no Obrasgov.br.

Esta Presidência informa que foi feita a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2024, conforme protocolo de nº 388840/24 e que participaram da reunião no dia 14/08/24 os servidores: Adriana Lima Domingos – GP, Murilo Mayer Pils Machado – COP e Geovane Karvat – CAGE.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-505508/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3559/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Trabalhista da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir a defesa na reclamatória trabalhista nº 0000733-68.2023.5.09.0006, proposta por Rogério Spricigo em face de Orbenk Administração e Serviços LTDA, Estado do Paraná e este Tribunal de Contas, solicitou que as informações indicadas à peça 2

fossem prestadas até a data de 11/08/2023.

Alinhando-se ao sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 6, a Presidência desta Corte remeteu o feito à Diretoria Administrativa que, através da sua Supervisão de Licitações e Contratos, prestou as informações solicitadas, juntou as documentações indicadas na inicial, sugeriu o encaminhamento das informações à Procuradoria do Estado e a remessa dos autos à unidade de lotação do servidor indicados como Gestor do Contrato, para conhecimento. (Informação nº 84/23-SLC peça 18)

Por determinação da Presidência (peça 19), a Diretoria de Protocolo efetuou disponibilização de cópia deste protocolado e a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado (peça 20).

O feito foi remetido à 2ª Inspeção de Controle Externo, unidade de lotação do gestor do contrato, que exarou sua ciência quanto ao teor do item 2 da peça 2, de lavra da Procuradoria Trabalhista (peça 21).

Por meio da Informação nº 98/24-DIJUR (peça 29), a Diretoria Jurídica informou que a ação trabalhista havia sido julgada improcedente, absolvendo os reclamados do pagamento de quaisquer verbas à parte reclamante e entendendo prejudicada a responsabilidade passiva subsidiária do Estado do Paraná, e apontou a interposição de recurso ordinário pelo autor da ação.

À peça 32, a unidade técnico-jurídica ressaltou a improcedência do recurso ordinário anteriormente citado, à peça 34, o trânsito em julgado da ação trabalhista na data de 31/07/2024, em consequência, sugeriu a remessa do feito à Diretoria Administrativa para ciência e providências que entender necessárias e o encerramento do processo ante a desnecessidade em seu acompanhamento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e adoção das medidas que entender adequadas ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-505587/24

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WANDERLEI WORMSBECKER

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3568/24

Retornam os autos com a Informação nº 14/24 - EGP (peça 10) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, o registro em ficha funcional da participação da servidora Talita Santos Gherardi como representante do SINDICONTAS no "III Congresso Extraordinário da Pública - PR", dia 02 de agosto de 2024, na cidade de Guaratuba-PR.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-11113/24

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3581/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em vista do recebimento de ofício da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual prestou informações acerca do deferimento de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0117190-60.2023.8.16.0000, impetrado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional em face do Despacho nº 1702/23, proferido na Denúncia nº 744782/23.

À peça 6 a Diretoria Jurídica explicou que a liminar havia determinado a suspensão do Despacho nº 1702/23 e que a Construtora e Incorporadora Squadro depositasse em juízo determinada quantia, a qual permaneceria em juízo até o julgamento final, ressaltou que a citada construtora, em face da liminar concedida no mandado de segurança, havia interposto agravo interno cível que teve como resultado a revogação da decisão liminar concedida, sugeriu a remessa do expediente ao gabinete do relator da Denúncia nº 744782/23, para ciência da decisão judicial e eventuais providências, e solicitou o retorno do expediente para continuar com o acompanhamento do processo judicial.

Autos encaminhados ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Denúncia nº 744782/23, que exarou sua ciência quanto ao teor das decisões judiciais no mandado de segurança e no agravo interno cível e devolveu o feito à Diretoria Jurídica.

A unidade técnico-jurídica, por seu turno, apontou a ocorrência de homologação do pedido de desistência da parte autora, na data de 22/03/2024, com consequente extinção do processo sem resolução de mérito, em consequência, sugeriu que o expediente fosse novamente encaminhado ao relator da denúncia supracitada e, tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado da ação judicial, solicitou o

retorno do feito para continuidade no seu acompanhamento.

Autos encaminhados ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, atual relator da Denúncia nº 744782/23, que exarou sua ciência quanto ao teor deste expediente e o devolveu à Diretoria Jurídica.

Em nova manifestação à peça 16, a Diretoria Jurídica ressaltou o trânsito em julgado da homologação do pedido de desistência da ação, solicitou que o expediente fosse encaminhado ao relator da supracitada denúncia, para ciência e eventuais providências, e opinou pelo encerramento do processo ante a desnecessidade no acompanhamento do processo judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Denúncia nº 744782/23, para conhecimento e eventuais providências.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-385344/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3592/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON (Ofício nº 308/2024), por meio do qual prestou informações acerca de iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Ministério da Educação, referente a mobilização para a retomada de obras da educação básica e solicitou a "atenção desse Tribunal para que se avaliem medidas imediatas de sensibilização junto aos gestores de suas unidades jurisdicionadas, a fim de que esses importantes recursos sejam assegurados às respectivas comunidades", tendo em vista a possibilidade de cancelamento das obras em caso de não atendimento aos prazos de execução e diligências estabelecidas por parte dos gestores locais.

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Informação nº 16/24-COP (peça 7), informou que determinadas diretrizes prioritárias de fiscalização da unidade podem abarcar fiscalizações relacionadas ao Pacto de Retomada de Obras do FNDE, que buscará "fiscalizar as licitações e obras para que esses importantes recursos sejam assegurados às respectivas comunidades".

Autos encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo que, ante a relação de obras apresentadas pelo requerente, se manifestou indicando que acompanhará as obras até que sejam concluídas e entregues. (Informação nº 52/24-2ICE, peça 8)

Ante o exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580848/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ANTONIO EL-ACHKAR

INTERESSADO:-ANTONIO EL-ACHKAR

ADVOGADOS:-TAISON WILLIAN DA SILVA SUTIL

DESPACHO Nº:-3593/24

Retornam os autos com o Despacho nº 3802/24-CMEX (peça 17), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se quanto ao solicitado pelo Sr. Antônio El-Achkar.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 22 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-420446/16

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3597/24

Mediante a Informação nº 513/24 (peça 31) a Diretoria Jurídica, informa que após detido acompanhamento processual, o RMS n.º 54982-PR (2017/0196943-0), relativo ao Processo n.º 1536770-1 (0016059-86.2016.8.16.0000), transitou em julgado em 28 de maio de 2024.

Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.

Ciente esta presidência e ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 22 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 500/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido Procedimento nº 58356-1/24, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR
 RAFAEL TRAVASSOS MAGALHÃES, Matrícula nº 52.584-7, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 21 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2024.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 501/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR
 o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 21/2024.		
Processo originário: 42929-5/24.		
Partícipe: CNMP, ATRICON, IRB e MP-AL.		
Objeto: TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FORMALIZADO ENTRE CNMP, ATRICON, IRB e MP-AL, tendo como objetivo a promoção de ações voltadas ao desenvolvimento do "Projeto Sede de Aprender Nacional".		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 24/10/2023 a 24/10/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização e Gabinete da Presidência	
Fiscal do Contrato	Adriana Lima Domingos	50.270-7
Fiscal Substituto	Djalma Rieseberg Junior	50.648-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2024.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 502/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR
 o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 20/2024.		
Processo originário: 38884-0/24.		
Partícipe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL.		
Objeto: Tornar-se parceiro da Rede de Parcerias mediante a adesão ao Acordo de Cooperação nº 011/2024, celebrado entre a União, via Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos		

(MGI), por meio da Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) e ATRICON.
 Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

Vigência: de 03/05/2024 a 03/05/2029.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e Gabinete da Presidência	
Fiscal do Contrato	Acir José Honório Bueno	51.087-4
Fiscal Substituto	Adriana Lima Domingos	50.270-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2024.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre